



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 42ª/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 42ª (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 7 DE JULHO DE 2022.

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 40/2022

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 49/2022, do Edil Luis Santos Pereira Filho, reconhece a surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências. **EM DISCUSSÃO**

2 - Projeto de Lei nº 30/2022, do Edil Rodrigo Piveta Bero, dispõe sobre o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, através de crédito adquirido pelo munícipe na troca de material reciclável e dá outras providências.

S.O. 42ª/2022

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 349/2021, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, institui a obrigatoriedade, por parte de condomínios residenciais ou comerciais, de comunicação às autoridades policiais e órgãos municipais competentes da ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos ou quaisquer violações de direitos dos animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns no município de Sorocaba e dá outras providências.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta o inciso XXVI ao art. 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Sobre a promoção da modernização, simplificação e desburocratização dos procedimentos de registro de empresas)

2 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta o inciso XXVI ao art. 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba – LOM, e dá outras providências. (Sobre a promoção e incentivo de práticas empreendedoras nos bairros)

3 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 06/2022, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, acrescenta o art. 59-A à Lei Orgânica do Município. (Sobre licença da Prefeita ou Vice-Prefeita no caso de gestante ou adotante de criança de até 1 ano de idade)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

4 - Projeto de Lei nº 58/2022, do Edil João Donizeti Silvestre, altera a alínea B, do inciso II, do art. 8º da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, que aprova o Código de Arruamento e Loteamento.

5 - Projeto de Lei nº 30/2022, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, através de crédito adquirido pelo munícipe na troca de material reciclável e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 388/2021, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, altera o item 3 dos Critérios de Pontuação (Anexo I) da Lei 12.099, de 22 de outubro de 2019, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 131/2022, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de portas automáticas ou giratórias com detector de metais em todas as agências bancárias e casas de câmbio no município de Sorocaba

3 - Projeto de Lei nº 199/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre alteração do caput do art. 1º da Lei nº 7.458, que “Institui a Marcha para Jesus no âmbito do Município de Sorocaba” e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 4 DE JULHO DE 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N°

Reconhece a surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica reconhecido a surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito do município de Sorocaba.

Parágrafo único. A classificação a que se refere o *caput* deste artigo possibilitará a pessoa com surdez unilateral os mesmos direitos e garantias assegurados às pessoas com deficiência auditiva.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 15 de fevereiro de 2.022

**Pr. Luis Santos
Vereador**

CÂMARA MUN. SOROCABA 18/Fev/2022 11:53 21798 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei, tem o objetivo de garantir aos portadores de surdez unilateral as mesmas garantias e direitos de portadores de surdez bilateral. Existem pessoas que ingressaram na justiça a fim de obter os mesmos direitos de quem possui deficiência auditiva em ambos os ouvidos e receberam parecer favorável.

Indivíduos que possuem deficiência auditiva em apenas um dos ouvidos, chamados surdez unilateral, não recebem apoio da legislação brasileira, assim, não é considerado deficiente auditivo.

Os direitos das pessoas com deficiência auditiva buscam igualar esse público aos demais indivíduos, de modo que tenham o mesmo acesso a serviços, informações, estudo, emprego e outras necessidades.

Dessa forma, é possível garantir que elas tenham condições de convivência em sociedade, de forma igualitária. Veja a seguir quais são os principais direitos dos deficientes auditivos:

- Transporte público

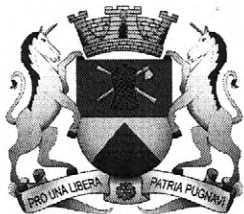
Quem é portador de deficiência auditiva têm direito ao passe livre federal, o que significa que podem usar de forma gratuita o transporte interestadual, ou seja, aquele que viaja entre estados. No entanto, são beneficiados os indivíduos que comprovarem baixa renda.

- Espetáculos artísticos, culturais e esportivos

A lei 12.933/13, também conhecida como a lei da meia entrada, garante a diferentes pessoas, inclusive para os deficientes auditivos, o benefício de 50% de desconto na compra de ingressos para espetáculos artísticos, culturais e esportivos.

- Estudos

Já para o deficiente auditivo que deseja ingressar na universidade, ele pode conseguir uma bolsa de estudo parcial ou integral por meio do ProUni – Programa Universidade para Todos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- **Empregos**

A lei 8.213 de 1991, também chamada de lei de cotas, obriga todas as empresas com mais de 100 funcionários a contar com vagas destinadas a portadores de deficiência, incluindo, quem possui perda parcial ou total da audição.

Concurso público

As cotas também são uma exigência nos concursos públicos, como consta no artigo 37 do Decreto 3.298/1999. Desse modo, é obrigatório destinar 5%, pelo menos, das vagas aos portadores de necessidades especiais.

- **Auxílio do SUS**

O deficiente auditivo pode recorrer ao SUS – Sistema Único de Saúde quando precisar de uma prótese, como está previsto no Decreto 3298 de 1998. O processo deve iniciar marcando uma consulta com o fonoaudiólogo no posto de saúde mais próximo.

- **Aposentadoria especial**

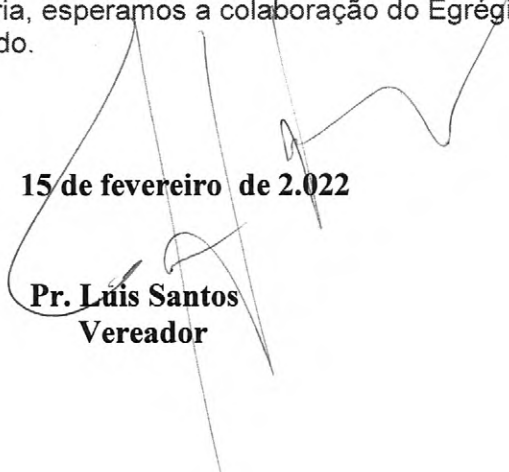
Outro direito do indivíduo com deficiência auditiva é ter acesso à aposentadoria especial, como informa a lei 142 de 2013, podendo ser tanto por idade quanto por tempo de contribuição. Assim, o indivíduo consegue se aposentar mais cedo conforme o grau da sua perda auditiva

- **Assistência Social**

Quando o deficiente auditivo for incapaz de trabalhar e também considerado carente, ele pode receber o benefício da assistência social. Trata-se do Benefício de Prestação Continuada e consiste em um salário-mínimo mensal.

Ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto seja aprovado.

S/S., 15 de fevereiro de 2.022


Pr. Luís Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 349/2021

SOBRE: Institui a obrigatoriedade, por parte de condomínios residenciais ou comerciais, de comunicação às autoridades policiais e órgãos municipais competentes da ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos ou quaisquer violações de direitos dos animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns no município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Os condomínios residenciais e comerciais localizados no município de Sorocaba, representados por seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, ficam obrigados a comunicar às autoridades policiais e/ou os órgãos municipais competentes, em até 24 (vinte e quatro) horas da ciência, a ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos ou quaisquer violações de direitos de animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

§ 1º Entende-se por maus-tratos:

a) Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, tortura, abuso, abandono, espancamento, açoitamento, lesão física, mutilação, dentre outras.

b) A ausência de alimentação e água será considerada maus-tratos quando se tratar de eventos recorrentes, que impliquem na debilidade física do animal constatada visivelmente.

c) É proibido ainda manter animais em espaços exíguos, com privação de luz natural e submetê-los a excesso de peso e carga, a experiências pseudocientíficas, sem prejuízo de outras vedações estabelecidas em legislação pertinente.

d) Demais definições de maus-tratos previstas na Lei Municipal nº 9.551, de 4 de maio de 2011.

§ 2º A comunicação de que trata o caput deve ser imediata quando a ocorrência esteja em andamento ou a celeridade possa contribuir para a interrupção da conduta delitiva ou para a preservação da integridade do animal.

Art. 2º A comunicação de que trata o Parágrafo único do artigo 1º deve conter:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei nº 349/2021 – Fls. 02 de 03

I - informações que permitam a caracterização do animal e do local onde possa ser localizado;

II - informações que permitam identificar a autoria e materialidade de eventuais condutas delitivas;

III - qualificação dos tutores ou responsáveis pela guarda.

Parágrafo único. A ausência ou imprecisão das informações não é justa causa para a ausência de tempestiva comunicação na forma desta Lei.

Art. 3º O descumprimento de qualquer das disposições da presente Lei sujeita o condomínio às seguintes sanções:

I - multa de 100 (cem) a 10.000 (dez mil) de UFESPs, levando-se em conta a gravidade da infração, aplicada em dobro no caso de reincidência;

II - apreensão do animal, sem prejuízo da aplicação da multa.

§ 1º A aplicação das sanções descritas neste artigo não exige a aplicação de demais sanções de natureza cível, penal e administrativa.

§ 2º Na primeira constatação de descumprimento de qualquer das disposições da presente Lei o condomínio será notificado. A partir da segunda constatação de descumprimento serão aplicadas as sanções previstas neste artigo.

Art. 4º Os condomínios residenciais deverão afixar cartazes em suas áreas comuns, tais como murais de avisos, contendo os telefones de contato para realização das denúncias e os seguintes dizeres:

“Este condomínio não compactua com os maus-tratos aos animais. Caso tenha ciência de atos dessa natureza contra cães, gatos, pássaros ou outros animais nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais, mediante ação ou omissão, por favor, faça o registro no livro do condomínio e denuncie às autoridades competentes!”

Parágrafo único. Os condomínios terão 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei para se adequarem ao disposto neste artigo.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei nº 349/2021 – Fls. 03 de 03

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/C., 27 de maio de 2022.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Presidente Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 ^{à Redação Final} do PL Nº 349/2021

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Art. 1º Modifica a redação do inciso I do Art. 3º do Projeto de Lei nº 349/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O descumprimento de qualquer das disposições da presente Lei sujeita o condomínio às seguintes sanções:

I - multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFESPs, levando-se em conta a gravidade da infração, aplicada em dobro no caso de reincidência;

S/S., 07 de junho de 2022.

Renildo Reis
Fábio Simoa Mendes de Carmo Leite
Vereador

[Signature]
JUSTIFICATIVA

A presente Emenda é de fundamental importância para corrigir erro de digitação, com a presente correção os patamares da multa pretendida entra no parâmetro da constitucionalidade pela proporcionalidade.
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 01 à Redação Final ao Projeto de Lei nº 349/2021, de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Institui a obrigatoriedade, por parte de condomínios residenciais ou comerciais, de comunicação às autoridades policiais e órgãos municipais competentes da ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos ou quaisquer violações de direitos dos animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns no município de Sorocaba e dá outras providências"*.

A **Emenda nº 01 à Redação Final** é de autoria do próprio autor, acompanhada de 1/3 de assinaturas, e **está de acordo com nosso ordenamento**, visto que visa corrigir erro material de digitação, em prol da proporcionalidade, atendendo o previsto no Regimento Interno:

Art. 152. **Oferecida a redação final**, será a proposição incluída na Ordem do Dia para a discussão e votação.

§ 1º Cada Vereador poderá falar, pelo prazo de 10 (dez) minutos para apresentar emendas a redação.

§ 2º **Só caberão emendas para evitar** incorreção de linguagem, **incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto**.

§ 3º As emendas serão votadas em primeiro lugar, pela ordem de apresentação. Se aprovadas, a proposição voltará à Comissão de Redação para adaptá-las, sendo após incluída a proposição na Ordem do Dia, para votação de redação final. Se rejeitadas as emendas, será votada a redação proposta pela Comissão.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal** à Emenda 01 à RF.

S/C., 20 de junho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01 /2022

"Acrescenta o inciso XXVI ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências."

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º. Acrescenta o inciso XXVI ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 4º. (...)

(...)

XXVI. Promover a modernização, simplificação e desburocratização dos procedimentos de registro, fé pública e publicidade dos documentos de arquivamento compulsório pelo empreendedor, garantindo, ademais, o protocolo e a emissão de documentos produzidos e certificados digitalmente em meio virtual.

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Sorocaba, 03 de janeiro de 2022.

Ítalo Moreira
ÍTALO MOREIRA

Vereador

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PROPOSTA Nº 01/2022 05/10/2022 12:05 27855 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O cenário do Estado brasileiro está organizado dentro de uma estrutura burocrática, onde normas e padrões se sobrepõem ao desenvolvimento econômico, uma vez que existem entraves impostos pelos órgãos públicos que dificultam o processo de registro e legalização de empresas, fazendo com que o país deixe de impulsionar sua economia.

A burocracia existente no país, relacionada à regularização de empreendimento, é bastante visível e torna-se um problema quando dificulta os procedimentos necessários para registrar uma nova atividade econômica ou sair da informalidade.

São atos desnecessários realizados em repartições, muitas vezes repetitivos e exagerados, que dificultam o alcance dos objetivos.

Segundo o Global Entrepreneurship Monitor - (GEM), no país existem obstáculos, por parte dos órgãos governamentais, que desestimulam a atividade empreendedora por meio da exagerada burocracia na condução dos assuntos relativos ao processo de formalização do negócio.

O Brasil é considerado um país demasiadamente burocrático, com meios ultrapassados, precisando se atualizar para possibilitar desenvolvimento econômico mais eficiente, uma vez que os atos das empresas atualmente são extremamente demorados, levando centenas de dias. Para diminuir o tempo de realizações de processos de abertura, alteração e extinção de empresas é necessário utilizar novas técnicas e usar sistemas mais informatizados que facilitem os acessos aos serviços, otimizando o ambiente de negócios.

Ademais, está na Lei Orgânica Municipal o seguinte dever do Município:

Art. 4º (...)

(...)

XXV - Promover o empreendedorismo local por meio da desburocratização e da melhoria do ambiente de negócios.

Ainda, no Capítulo "Da Política Econômica", da nossa *Lex Mater* Municipal, temos no artigo 164, a promoção do desenvolvimento econômico, cabendo ao Município agir, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

VI - realizar programas de apoio e incentivar o empreendedorismo local; (Acrescido pela ELOM nº 61/2021)

VII - respeitar e defender a livre iniciativa, livre concorrência e liberdade econômica; (Acrescido pela ELOM nº 61/2021)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

[...]

X - interferir minimamente sobre o exercício das atividades econômicas; (Acrescido pela ELOM nº 66/2021)

Por fim, o art. 172-A da Lei Orgânica assim estabelece:

Art. 172-A. O Município, sempre que possível, promoverá a modernização, simplificação e desburocratização estatal, visando o exercício e desenvolvimento da atividade econômica privada. (Acrescido pela ELOM nº 62/2021)

Assim sendo, por entendermos que, a liberdade de trabalhar e, conseqüentemente, de produzir riquezas e gerar empregos, exige um ambiente de negócios saudável, que por sua vez, somente poderá melhorar através da redução da burocracia dos processos públicos, propomos a presente proposta para análise e aprovação dos nobres Vereadores.

Sorocaba, 03 de janeiro de 2022.


ITALO MOREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 01/2022

Gabriel Moreira.

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo

Trata-se de PELOM que acrescenta o inciso XXVI ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PELOM:

Art. 1º. Acrescenta o inciso XXVI ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 4º. (...)

(...)

XXVI. Promover a modernização, simplificação e desburocratização dos procedimentos de registro, fé pública e publicidade dos documentos de arquivamento compulsório pelo empreendedor, garantindo, ademais, o protocolo e a emissão de documentos produzidos e certificados digitalmente em meio virtual.

Entendeu-se que o Estado é forma de organização social que objetiva a administração da sociedade com a finalidade de realizar a proteção do homem, de modo que direcione suas atividades para o desenvolvimento equilibrado e para justiça social pautada na dignidade humana. No poder administrativo que o Estado exerce,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

verificou-se que a regulação é uma das formas mais antigas de intervenção do Estado na seara econômica. Hoje, definida pelo art.174 da Constituição se realiza por meio das funções de fiscalização, incentivo e planejamento. Este poder regulamentar, contudo, obedece aos ditames constitucionais da ordem econômica e todos os demais princípios constitucionais. O poder regulador do Estado revela-se ser um domínio orientador da atividade econômica com determinação para alcançar as finalidades constitucionais da justiça social e da dignidade humana, estabelecidas sob os fundamentos da valorização do trabalho e da livre iniciativa. Esse poder regulador da atividade econômica é determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, de modo que não seja centralizado o poder econômico do Estado, mas apenas aquele capaz de trazer o equilíbrio das relações econômicas que propiciem os objetivos apontados; constata-se que:

Esta Proposição encontra bases na Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que, ao estabelecer os Princípios Gerais da Atividade Econômica, dispõe que como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, *in verbis*:

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Verifica-se que os requisitos processuais para possibilitar a alteração da LOM foram atendidos, este PELOM foi proposto por um terço de Edis desta Casa de Leis, em conformidade com o Art. 36, I, LOM; sendo que:

A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara (Art. 36, § 1º, LOM).

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Emenda à Lei Orgânica encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o Parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2.022.


MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

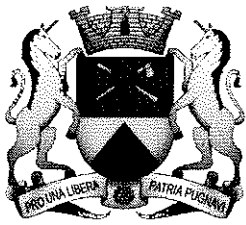
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2022, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira e demais Vereadores que assinam em conjunto, que *“Acrescenta o inciso XXVI ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba - LOM, e dá outras providências (Sobre a promoção da modernização, simplificação e desburocratização dos procedimentos de registro de empresas)”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de fevereiro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos

PELOM Nº 01/2022

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira e demais que assinam conjuntamente, que "Acrescenta o inciso XXVI ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba - LOM, e dá outras providências (Sobre a promoção da modernização, simplificação e desburocratização dos procedimentos de registro de empresas)".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que ela encontra fundamento no art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal, sendo **proposta por no mínimo, um terço dos membros da Câmara.**

No **aspecto material**, a proposição **visa incluir normas programáticas**, isto é, vetores de atuação de política pública municipal **atinentes à atividade econômica**, de acordo com o arcabouço normativo sobre o tema, **conforme art. 174 da Carta Maior.**

Apenas salienta-se, que também **está em tramitação o PELOM 02/2022**, de autoria do mesmo autor, que visa acrescentar o mesmo inciso ao mesmo artigo (inc. XXVI ao art. 4º da LOM), razão pela qual a proposição **deverá ser apensada** à esta, nos termos do art. 139, do RIC.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a **sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara**, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 14 de fevereiro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2022

Trata-se do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta o inciso XXVI ao art. 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Sobre a promoção da modernização, simplificação e desburocratização dos procedimentos de registro de empresas)

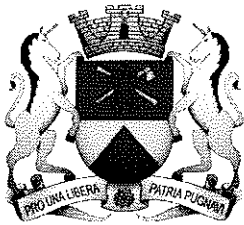
De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda para ser apreciado. o art. 48-K do RIC dispõe:

*Art. 48-K À Comissão de Empreendedorismo, Trabalho Capacitação e Geração de Renda compete:
(Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)*

*I – emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos afetos a questões de empreendedorismo, trabalho, capacitação e geração de renda, tanto diretamente como pela via transversal;
(Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)*

Chega para esta Comissão de mérito o Projeto do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que tem por objetivo acrescentar o inciso XXVI ao art 4º da Lei Orgânica, o projeto tem por objetivo promover a modernização, simplificação e desburocratização dos procedimentos de registro , fé pública dos documentos de arquivamento compulsório pelo empreendedor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

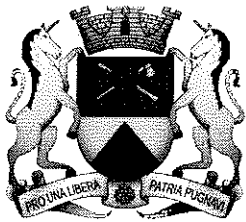
A Burocracia existente no país, relacionada à regularização de empreendimento, é bastante visível e torna-se um problema quando dificulta os procedimentos necessários para registrar uma nova atividade econômica ou sair da informalidade

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de maio de 2022


JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão


SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PELOM N° 01/2022

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira e demais que assinam conjuntamente, que "Acréscenta o inciso XXVI ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba - LOM, e dá outras providências (Sobre a promoção da modernização, simplificação e desburocratização dos procedimentos de registro de empresas)".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, assim como **esta Comissão de Justiça, que recomendou o apensamento do PELOM 02/2022**, de autoria do mesmo autor, que visava acrescentar o mesmo inciso ao mesmo artigo (inc. XXVI ao art. 4º da LOM, nos termos do art. 139, do RIC).

Contudo, **o próprio autor dos PELOM's, via ofício, manifestou o interesse da inclusão de ambos incisos ao art. 4º da Lei Orgânica**, solicitando o desapensamento, razão pela qual, sendo ele o principal interessado, **esta CJ, mantendo o parecer favorável aos projetos, não se opõe ao desapensamento das matérias, recomendando-se à Comissão de Redação, no caso de eventual aprovação das matérias, quando da redação final, que acresça os dispositivos como incisos separados**, nos termos da melhor técnica-legislativa.

S/C., 30 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02 /2022

"Acrescenta o inciso XXVI ao art. 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba - LOM, e dá outras providências."

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba - LOM, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º. Fica acrescido o inciso XXVI ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 4º: [...]

[...]

XXVI - promover e incentivar práticas empreendedoras nos bairros da cidade de Sorocaba, em especial as seguintes ações:

- a) fortalecer os núcleos comerciais nos bairros e contribuir com o desenvolvimento econômico em todas as regiões do município;*
- b) expandir e fazer crescer as atividades comerciais nos bairros;*
- c) organizar os pequenos negócios dos bairros;*
- d) apoiar às atividades informais no sentido de garantir sua inserção no mercado formal;*
- e) estimular a cultura empreendedora;*
- f) reduzir o nível de desemprego*

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Sorocaba, 03 de janeiro de 2022.

ÍTAIO MOREIRA

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 05/Jan/2022 12:10 2.8459 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta de emenda objetiva, como ponto inicial, estimular a cultura empreendedora em nossa cidade através do desenvolvimento deste importante projeto junto à comunidade dos bairros, contando inclusive com o apoio das associações de bairros e, na sequência, capacitar e qualificar profissionais autônomos, grupos produtivos, microempreendedores formais e informais para fomento das atividades econômicas em geral.

Além disso, objetiva estimular a formalização dos profissionais autônomos, grupos produtivos, empresas informais e possibilitar o acesso dos moradores das comunidades atendidas aos diversos serviços de inclusão sociais ofertados.

A proposta visa o fortalecimento do comércio local, baseado nas potencialidades locais e regionais e comprometido com o bem-estar de todos os segmentos sociais da população. Neste modelo, desejamos unir as forças atuantes no município (poder público, entidades, empresários, trabalhadores e cidadãos) para manter dinâmica e pujante nossa economia. É nosso intuito desenvolver as atividades econômicas, fortalecendo os núcleos dos bairros, articulando políticas de fomento, de impulso ao comércio, serviços e de qualificação. Políticas que nos permitam combater o desemprego, a informalidade e aumentar a renda dos trabalhadores, ao mesmo tempo melhorar a qualidade de vida da população que passa a desfrutar de melhores serviços em seu bairro.

Segundo Paulo Kress, sócio-diretor do Zolkin, a moeda virtual que incentiva o comércio local, "se, em vez de comprar pão no hipermercado, a pessoa comprar naquela padaria que fica perto de casa, ela incentiva o trabalho daquele pequeno comerciante". Ele defende que fazer compras localmente ajuda a movimentar a economia do bairro, beneficiando a todos que moram nele e valoriza a região, também lista cinco motivos para aderir ao comércio local (Fonte: Dino Divulgador de Notícias. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/negocios/dino/app-zolkin-mostra-a-importancia-do-incentivo-ao-comercio-de-bairro-dino890109744131/>. Consultado em: 10/12/2020):

1. Mais desenvolvimento, mais segurança:

Apoyo ao comércio do bairro faz girar a economia da região. "*Quanto mais pessoas fizerem isso, maior a chance de novos estabelecimentos cheguem no seu bairro: ou seja, mais opções de comida, serviços e lazer pertinho da sua casa ou trabalho*", argumenta Paulo. Esse ciclo valoriza a região e pode ter como consequência a restauração de calçadas ou ruas que precisam de reparos, por exemplo. Além



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

disso, com o bairro mais movimentado, a sensação de segurança é muito maior para quem precisa caminhar nas ruas.

2. O Município inteiro ganha:

Com cada vez mais brasileiros empreendendo, o comércio de bairro é uma oportunidade para desenvolver a economia do município como um todo. Hoje, 44% das micro e pequenas empresas do Brasil atuam no comércio, segundo dados do Sebrae. E quanto maior for o número de micro e pequenas empresas, mais oportunidades de emprego para a população: 52% dos empregos brasileiros formais são nesse tipo de negócio. O Sebrae tem inclusive um movimento chamado "Compre do Pequeno Negócio" para incentivar que esse setor cresça cada vez mais.

3. Tudo que você precisa a passos de distância:

"As pessoas vão sim poder ir até o mercado, até o restaurante ou até a academia a pé. Afinal, o lado bom de aproveitar a economia local é justamente esse: ter tudo o que quiser por perto", comenta Paulo Kress. Ter opções perto de onde está, evita atravessar a cidade passando horas no trânsito e contribui para uma cidade mais sustentável ao "tirar" um carro da rua. É também uma oportunidade para explorar a região de bicicleta: exercício e lazer no caminho para a padaria.

4. O bom do interior na cidade grande:

Quem é do interior, sabe: em cidade pequena, tudo é feito a pé e todo mundo se conhece. Não existe supermercado longe de casa e todo mundo sabe quem é o dono da padaria, do salão de beleza, da farmácia. Em cidade grande, é diferente: quem sabe o nome de todos os seus vizinhos, é exceção. Explorar os estabelecimentos de bairro é uma maneira de conhecer as pessoas da vizinhança e conquistar novos amigos.

5. Economize:

A tecnologia tem sido uma grande aliada de quem busca economizar e isso não é diferente quando o assunto é comércio local. Um exemplo disso é a moeda virtual Zolkin. Ao baixar o aplicativo Zolkin é possível localizar estabelecimentos nas proximidades e explorar novos restaurantes, lojas ou bares.

Outrossim, a proposta não implica em aumento de despesa, tendo em vista se tratar de ação programática, visando políticas públicas por parte da municipalidade.

Dessa forma, é manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com a política de promoção ao empreendedorismo econômico.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

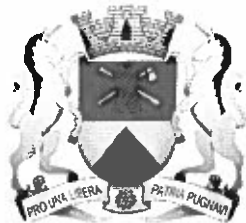
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, certos do aspecto meritório da presente proposição e de sua importância para a inovação no Município de Sorocaba por meio do estabelecimento de políticas públicas mais favoráveis ao empreendedorismo de bairro, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sorocaba, 03 de janeiro de 2022.


ITALO MOREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PELOM 02/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira e mais vereadores que assinam conjuntamente.

Trata-se de PELOM que “Dá nova redação ao artigo 53 na Lei Orgânica do Município de Sorocaba”, com a seguinte redação:

“Acrescenta o inciso XXVI ao art. 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba – LOM, e dá outras providências.”

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba – LOM, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º. Fica acrescido o inciso XXVI ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 4º: (...)

(...)

XXVI - promover e incentivar práticas empreendedoras nos bairros da cidade de Sorocaba, em especial as seguintes ações:

a) fortalecer os núcleos comerciais nos bairros e contribuir com o desenvolvimento econômico em todas as regiões do município;

b) expandir e fazer crescer as atividades comerciais nos bairros;

c) organizar os pequenos negócios dos bairros;

d) apoiar às atividades informais no sentido de garantir sua inserção no mercado formal;

e) estimular a cultura empreendedora;

f) reduzir o nível de desemprego

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.



COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Joao Donizete Silvestre
PELOM Nº 02/2022

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira e demais que assinam conjuntamente, que "Acrésceta o inciso XXVI ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba - LOM, e dá outras providências (Sobre a promoção e incentivo de práticas empreendedoras nos bairros)".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, assim como esta Comissão de Justiça, que recomendou o apensamento ao PELOM 01/2022, de autoria do mesmo autor, que visava acrescentar o mesmo inciso ao mesmo artigo (inc. XXVI ao art. 4º da LOM, nos termos do art. 139, do RIC).

Contudo, o próprio autor dos PELOM's, via ofício, manifestou o interesse da inclusão de ambos incisos ao art. 4º da Lei Orgânica, solicitando o desapensamento, razão pela qual, sendo ele o principal interessado, esta CJ, mantendo o parecer favorável aos projetos, não se opõe ao desapensamento das matérias, recomendando-se à Comissão de Redação, no caso de eventual aprovação das matérias, quando da redação final, que acresça os dispositivos como incisos separados, nos termos da melhor técnica-legislativa.

S/C., 30 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 6/2022

Acrescenta o art. 59-A à Lei Orgânica do Município.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 36, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 59-A à Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

“Art. 59-A A Prefeita ou Vice-Prefeita, no caso de gestante ou adotante de criança de até 01 (um) ano de idade, poderá licenciar-se pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos.”

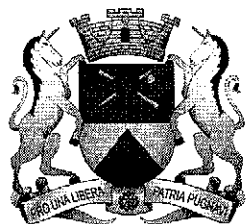
Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de abril de 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Vereador

EMENDA Nº 6/2022 11/04/2022 13:53 200340 01/01



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta de emenda à Lei Orgânica de nosso Município visa conceder à Prefeita e Vice-Prefeita do Município o direito à licença gestante ou adotante, da mesma forma que é concedida às Vereadoras ou servidoras municipais.

Com efeito, o art. 59 da nossa Carta Municipal, prevê licença ao Chefe do Poder Executivo na hipótese de licença médica, não estabelecendo o benefício às hipóteses de gestantes ou adotantes.

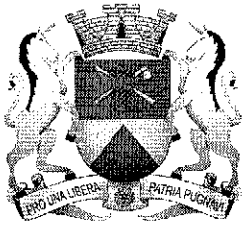
Já o art. 15 da mesma Lei estabelece o direito à licença às Vereadoras, sendo de inteira justiça que haja previsão expressa às Chefes do Poder Executivo também.

Indubitavelmente, esse direito é garantido constitucionalmente a todas as mulheres, conforme vasta jurisprudência. Entretanto, a questão ainda gera dúvidas quando não se encontra expressa nas Leis Orgânicas.

Por tais razões, colocamos o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município à deliberação dos Nobres Colegas, contando com o apoio de todos a fim de que seja regulamentado expressamente o direito à licença maternidade.

S/S, 11 de abril de 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PELOM 06/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves e mais vereadores que assinam conjuntamente.

Trata-se de PELOM que “Acrescenta o Art. 59-A à Lei Orgânica do Município”, com a seguinte redação:

“A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 36, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba – LOM, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º. Fica acrescentado o Art. 59-A à Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

“Art. 59-A A Prefeita ou Vice-Prefeita, no caso de gestante ou adotante de criança de até 01 (um) ano de idade, poderá licenciar-se pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos.”

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

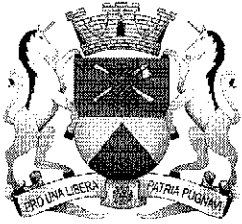
Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação”.

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

“Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica Municipal”;

Quanto aos aspectos formais, verifica-se que este PELOM observou o art. 36, I, da LOM, sendo proposto por um terço, no mínimo, dos Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem".

A Constituição Federal, Art. 7º, XVIII estabelece:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias".

A Carta Magna trata de trabalhadores de maneira ampla, sem distinção se servidores, comissionados ou agentes políticos, por exemplo. Temos ainda na Lei Orgânica do Município de São Paulo, Art. 20, II, essa previsão para os vereadores e vereadoras e no Art. 66, II para o Prefeito ou Prefeita e, além disso, a Resolução nº 576, de 26 de junho de 1970 da ALESP, Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Art. 84, §§ 1º, 2º e 3º dispõe a licença-gestante às Deputadas Estaduais.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, que dependerá de dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 dos votos dos membros da Câmara, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da LOM.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de abril de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa



COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho

PELOM Nº 06/2022

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves e demais que assinam conjuntamente, que "Acrescenta o art. 59-A à Lei Orgânica do Município (Sobre licença da Prefeita ou Vice-Prefeita no caso de gestante ou adotante de criança de até 1 ano de idade).

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável ao projeto**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que ela encontra fundamento no art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal, sendo **proposta por no mínimo, um terço dos membros da Câmara**.

No **aspecto material**, a proposição **trata de direito constitucionalmente atribuído às gestantes**, conforme art. 7º, inciso XVIII da CRFB/88, sendo tal direito extensível aos agentes políticos, tal como já previsto para as Vereadoras, nos termos do art. 15, III e IV, da Lei Orgânica deste Município.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que **sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara**, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 02 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



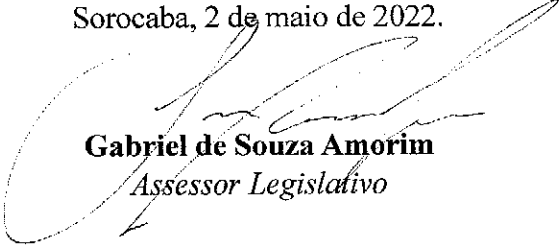
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 06/2022, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, acrescenta o art. 59-A à Lei Orgânica do Município. (Sobre licença da Prefeita ou Vice-Prefeita no caso de gestante ou adotante de criança de até 1 ano de idade)

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança no PELOM nº 06/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 2 de maio de 2022.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

08

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 06.2022

Trata-se de **Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 06.2022** de autoria do Edil Gervino Cláudio Gonçalves que *Acréscena o art. 59-A à Lei Orgânica do Município (Sobre Licença da Prefeita ou Vice-Prefeita no caso de gestante ou adotante de criança de até 1 ano de idade).*

O projeto de Emenda à Lei Orgânica visa a estabelecer direito a Prefeita ou vice-prefeita direto à licença maternidade ou licença adoção.

Primeiramente vale trazer que o Estatuto dos Servidores Públicos municipais foi recentemente alterado para garantir a licença adotante à funcionária que adotar criança ou adolescente, entendidos aqueles com até dezoito anos incompletos (art. 2º do ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente). Neste sentido, dispõe o art. 87 que teve a redação alterada pela Lei nº 12.549/2022:

Art. 87. À funcionária que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança ou adolescente serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, com remuneração integral. (Redação dada pela Lei nº 12.549/2022)

Vale ressaltar que vigora no município ainda a Lei nº 12.079/2019 que dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Incentivo à Adoção de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

Desta forma, **nada a opor** em relação ao mérito do projeto a não ser quanto a limitação da licença adotante a crianças de até 1 ano de idade, o que para ser adequado dependeria de apresentação de substitutivo o que essa comissão recomenda.

S/C., 10 de maio de 2022.


FERNANDA GARCIA
Relatora


VINICIUS AITH
Membro


SALATIEL HERGESEL
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

09

Matéria : PELOM 6/2022 - 1ª DISCUSSÃO
Autoria : EDIL GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Reunião : SO 30/2022
Data : 24/05/2022 - 10:45:06 às 10:47:05
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : DOIS TERÇOS
Condição : 14 votos Sim
Total de Presentes : 18 Parlamentares

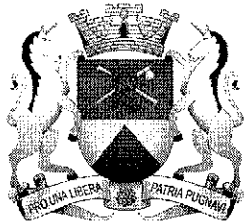
Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
CÍCERO JOÃO DA SILVA	PSD	Não Votou	
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES	PL	Sim	10:45:17
CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS	REPUBL	Sim	10:45:12
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PSDB	Sim	10:45:12
DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS	PSC	Não Votou	
FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE	REPUBL	Sim	10:45:23
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	10:46:34
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	10:46:18
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	MDB	Sim	10:45:45
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	10:45:14
IARA BERNARDI	PT	Sim	10:46:00
ÍTALO GABRIEL MOREIRA	PSC	Sim	10:45:38
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	10:45:20
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PODEMOS	Sim	10:45:16
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	REPUBL	Não Votou	
RODRIGO PIVETA BERNO	UNIÃO	Sim	10:45:38
SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL	PDT	Não Votou	
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	REPUBL	Sim	10:45:25
JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH	PRTB	Sim	10:45:34
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	REPUBL	Sim	10:46:18

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	16	0	16

Resultado da Votação : **APROVADO**


PRESIDENTE


SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA MODIFICATIVA N° 01 a o PELOM
N° 06/2022

O art. 1º do PELOM nº 06/2022, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica acrescentado o art. 59-A à Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

'Art. 59-A - A Prefeita ou Vice-Prefeita, no caso de gestante, adoção ou obtenção da guarda judicial de criança ou adolescente, poderá licenciar-se pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração.' "

S/S., 24 de maio de 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Vereador

JUSTIFICATIVA: A presente Emenda visa adequar o dispositivo ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da análise do Tema 782 de Repercussão geral:

"Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada." (grifamos)

Anote-se, ainda, a mesma adequação já foi realizada em relação às servidoras públicas através da Lei nº 12.549/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA ADITIVA N° 02 a o PELOM N°
06/2022

Fica incluído artigo 2º no PELOM nº 06/2022, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 2º O inciso IV do art. 15 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 15 ...

IV - no caso de adoção ou obtenção da guarda judicial de criança ou adolescente, pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias, para o ajustamento ao novo lar.' "

S/S., 24 de maio de 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Vereador

JUSTIFICATIVA: A presente Emenda visa adequar o dispositivo ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da análise do Tema 782 de Repercussão geral:

"Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada." (grifamos)

Anote-se, ainda, a mesma adequação já foi realizada em relação às servidoras públicas através da Lei nº 12.549/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 06/2022, de autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves e demais Vereadores que assinam conjuntamente, que “*Acrescenta o art. 59-A à Lei Orgânica do Município (Sobre licença da Prefeita ou Vice-Prefeita no caso de gestante ou adotante de criança de até 1 ano de idade)*”.

As Emendas em exames são dos próprios autores da proposição original, e estão condizentes com nosso direito positivo, uma vez que pretendem adequar a alteração proposta ao que já foi decidido pelo **STF no Tema 782 de Repercussão Geral**, que reconheceu a impossibilidade de diferenciação de licenças, no caso de adoção, em função da idade do adotando.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 30 de maio de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: As Emendas n^{os} 01 e 02 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica n^o 06/2022, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, acrescenta o art. 59-A à Lei Orgânica do Município. (Sobre licença da Prefeita ou Vice-Prefeita no caso de gestante ou adotante de criança de até 1 ano de idade)

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança nas Emendas n^{os} 01 e 02 ao PELOM n^o 06/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 1 de junho de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

Emendas 01 e 02 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 06.2022

Trata-se de das **Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 06.2022** de autoria do Edil Gervino Cláudio Gonçalves que *Acréscenta o art. 59-A à Lei Orgânica do Município (Sobre Licença da Prefeita ou Vice-Prefeita no caso de gestante ou adotante).*

Este projeto veio para parecer por esta Comissão quando esta opinou:

(...) nada a opor em relação ao mérito do projeto a não ser quanto a limitação da licença adotante a crianças de até 1 ano de idade, o que para ser adequado dependeria de apresentação de substitutivo o que essa comissão recomenda.

Neste sentido as emendas apresentadas visa a corrigir a limitação que existia no projeto apontada pelo parecer desta Comissão.

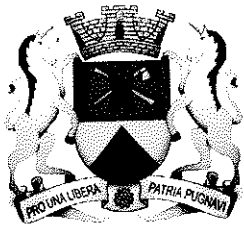
Desta forma, **nada a opor** em relação às emendas 01 e 02 apresentadas ao PELOM nº 06.2022 opinando pela correção da ementa do projeto para que seja compatível com as emendas apresentadas o que recomenda seja feito por emenda ou pela Comissão de Redação, após aprovação do projeto e das emendas.

S/S., 02 de maio de 2022.


FERNANDA GARCIA
Relatora


VINICIUS MITH
Membro


SALATIEL HERGESEL
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 58/2022

“Altera a alínea B, do inciso II, do artigo 8º da Lei 1417, de 30 de Junho de 1966, que aprova o Código de Arruamento e Loteamento”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica alterada a alínea B, do inciso II, do artigo 8º da Lei 1417, de 30 de Junho de 1966, com a seguinte redação:

“b) pavimentação do leito carroçável das vias internas e aquelas vias lindeiras à área utilizada inclusive seus acessos, devidamente sinalizados”.

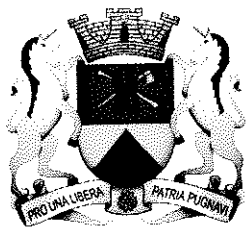
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de Janeiro de 2022.

João Donizeti Silvestre
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 58/2022 13:07 23/08/22



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Reconhece-se aos municípios a possibilidade de legislar em causas específicas, bem como orçamento próprio e apoio as responsabilidades do Estado e da União. Hely Lopes Meireles (2006, p. 468), no livro Direito Municipal Brasileiro, argumenta que:

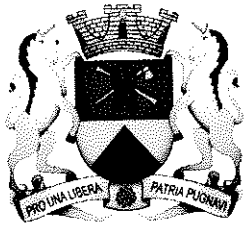
O Município no mundo moderno diversificou-se em estruturas e atribuições, ora organizando-se por normas próprias, ora sendo organizado pelo Estado segundo as conveniências da Nação, que lhe regula a autonomia e lhe defere maiores ou menores incumbências administrativas no âmbito local. O inegável é que na atualidade o Município assume todas as responsabilidades na ordenação da cidade, na organização dos serviços públicos locais e na proteção ambiental da sua área, agravadas a cada dia pelo fenômeno avassalador da urbanização, que invade os bairros e degrada seus arredores com habitações clandestinas e carentes dos serviços públicos essenciais ao bem-estar dessas populações.

A autonomia conquistada pelos municípios na década de 80, principalmente com a elaboração e aprovação da constituição de 1988, fez com que aumentasse as responsabilidades dos administradores de cidades, com a população local e desenvolvimento da mesma. De acordo com Fernandes (2012, p. 222):

A redefinição do pacto federativo com a questão da autonomia municipal no país emerge mais intensamente a partir da segunda metade da década de 1980 com a redemocratização quando voltam a ocorrer eleições diretas municipais para prefeitos das capitais e também mais especificamente em 1988, quando na promulgação da Constituição, onde os municípios brasileiros ganham status de unidades autônomas da federação.

Com esta conquista de deveres e direitos fundamentados, os municípios, mais do que nunca, precisavam se planejar, para trabalhar com esta nova situação no gerenciamento da cidade. A gestão da cidade, que entende-se como o ato de gerar, cuidar, dar a vida, proteger, ou gerenciar e administrar uma cidade vem ganhando novas estratégias, teorias e práticas, principalmente no trato do relacionamento.

Segundo Souza (2011, p. 45):



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O conceito de gestão há bastante tempo estabelecido no ambiente profissional ligado à administração de empresas (gestão empresarial), vem adquirindo crescentes populares em conexão com outros campos. No Brasil, desde a segunda metade da década de 80 se vem intensificando o uso de expressões como gestão urbana, gestão de cidades [...]

Assim, apresenta-se este PL, no sentido de corroborar com a organização e o crescimento do município, fazendo com que as construtoras de nossa cidade, que são responsáveis pela edificação de novos loteamentos, além de pavimentarem as vias de circulação que, também sejam as responsáveis pela infraestrutura do acesso ao novo empreendimento.

Nos últimos tempos, Sorocaba recebeu centenas de loteamentos que, na maioria das vezes, o seu acesso não recebeu a devida estrutura para uma mobilidade segura de seus usuários.

Esta iniciativa encontra respaldo nos artigos 13º e 124º na Lei nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a revisão do plano diretor de desenvolvimento físico territorial do município de Sorocaba e dá outras providências:

Artigo 13º...

§ 2º Para a implantação dos empreendimentos mencionados no § 1º deste artigo, será exigido do responsável, as obras e instalações internas necessárias ao empreendimento, mediante o Projeto, a execução e o custeio das extensões de infraestrutura da área a ser utilizada, notadamente:...

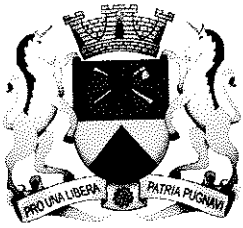
III - pavimentação do leito carroçável das vias internas e aquelas vias lindeiras à área utilizada inclusive seus acessos;

Pelo exposto, muito respeitosamente contando com a ajuda dos nobres pares, REQUEIRO, nos termos regimentais, do Excelentíssimo Senhor Presidente e dos Nobres Pares, a aprovação do presente.

Referências:

SOUZA, Marcelo Lopes de. **Mudar a cidade: uma introdução crítica ao planejamento e à gestão urbana**. 8 ed. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes – **Direito Municipal Brasileiro / 15ª ed.** – São Paulo: Malheiros Editora LTDA, 2006.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

FERNANDES, A. S. A. Gestão municipal versus gestão metropolitana: o caso da cidade de Salvador. Cadernos Metr pole, S o Paulo, 2004.

S/S., 03 de Janeiro de 2022.

Jo o Donizeti Silvestre
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 58/2022

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Altera a alínea B, do inciso II, do art. 8º da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, que aprova o Código de Arruamento e Loteamento.*”

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa acrescentar disposições previstas no art. 8º, II, “b”, do referido Código, como pavimentação do leito carroçável, das vias internas e lindeiras de acessos.

No **aspecto formal**, estabelece a LOM:

Art. 4º **Compete ao Município:**

(...)

XVI – promover, no que couber, **adequado ordenamento territorial**, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Art. 33 **Cabe à Câmara Municipal**, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

XIV- **ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.**

No **aspecto material**, verifica-se que a proposição, **além de atender as diretrizes do Estatuto da Cidade** (Lei Nacional 10.257, de 10 de julho de 2001), e do **Estatuto das Metrôpoles** (Lei Nacional 13.089, de 12 de janeiro de 2015), está em ampla atuação de sua competência para legislar sobre **interesse local**, nos termos do art. 30, I, e art. 182 da Constituição Federal, especialmente no que diz respeito ao **ordenamento urbano**. Na doutrina, Hely Lopes Meirelles:

O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da **regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local. [Direito Municipal Brasileiro. 15ª Edição, Malheiros Editores, 2006, página 542].

Ainda no aspecto material, é possível vislumbrar o uso do poder de polícia administrativa, no que diz respeito às construções, em virtude de normas gerais e abstratas a serem observadas quando arruamento/loteamento.

Da mesma forma, nota-se **previsão semelhante já vigente no Plano Diretor** (Lei Municipal 11.022, de 16 de dezembro de 2014):

Art. 13. A Área Urbana corresponde às porções de território já urbanizadas e àquelas passíveis de urbanização, onde a Prefeitura de Sorocaba, entidades integrantes da Administração Indireta e concessionárias operam e poderão atender, no âmbito de seus planos vigentes, à demanda de obras e serviços necessários para as atividades urbanas nelas previstas.

§ 1º Na Área Urbana a Prefeitura de Sorocaba poderá aprovar novos parcelamentos para fins urbanos, bem como novas urbanizações em glebas e lotes urbanos.

(...)

III - pavimentação do leito carroçável das vias internas e aquelas vias lindeiras à área utilizada inclusive seus acessos;

Art. 124. São de responsabilidade do loteador, o projeto, a execução e o custeio de:

(...)

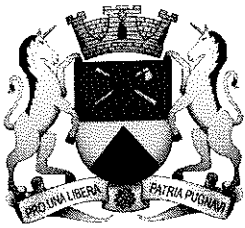
V - pavimentação do leito carroçável das vias internas e aquelas vias lindeiras à área utilizada inclusive seus acessos, devidamente sinalizados;

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do **voto favorável da 2/3**, conforme o art. 40, § 3º, 1, “b”, da LOM, observado em matérias que dizem respeito ao Código de Arruamento/Loteamento

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2022.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos

PL 58/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "Altera a alínea B, do Inciso II, do art. 8º da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, que aprova o Código de Arruamento e Loteamento".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local e trata do ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano (artigo 33, incisos I e XIV, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba), não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (artigo 38 da LOM), e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a Constituição vigente, atendendo também às diretrizes do Estatuto da Cidade (Lei Nacional nº 10.257, de 10 de julho de 2001), do Estatuto das Metrôpoles (Lei Nacional nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015), tratando o PL de uso de poder de polícia administrativa.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que eventual aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos parlamentares, conforme art. 40, §3º, 1, "b" da LOM no que diz respeito ao zoneamento urbano e parcelamento do solo.

S/C., 14 de março de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 58/2022

AUTOR: JOÃO DONIZETI SILVESTRE

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES - PRESIDENTE

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE - MEMBRO

IARA BERNARDI - MEMBRO

PARECER DA COMISSÃO DE HABITAÇÃO NO PL Nº 58/22

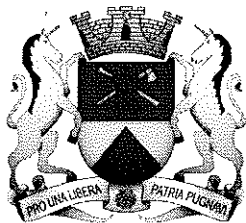
Dispõe sobre a alteração da alínea B do inciso II do artigo 8º da Lei 1417/1996 que aprova o Código de Arruamento e Loteamento e dá outras providencias.

Considerando a necessidade do Município em se adequar com o rápido crescimento da cidade

Considerando o aumento de loteamentos e que, muitos, ainda não detem de infraestrutura adequada e segura a seus usuários

Considerando ainda a responsabilidade do responsável pelo empreendimento em relação as obras e instalações necessárias conforme artigo 13º e 124 da Lei 11022/2014

Conclusão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do Exposto e na qualidade de Presidente da Comissão de habitação e Regularização Fundiária, designado para exarar parecer pela própria Comissão, concluo que o Projeto de Lei nº 58/2022, está de acordo com a legalidade e constitucionalidade e poderá seguir seus trâmites regimentais, devendo ser encaminhado para discussão e votação em plenário.

S/C., 27 de abril de 2022

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão

~~**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**
Membro~~

Iara Bernardi

IARA BERNARDI
Membro

OK



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 30/2022

“DISPÕE SOBRE O DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, ATRAVÉS DE CRÉDITO ADQUIRIDO PELO MUNÍCIPE NA TROCA DE MATERIAL RECICLÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º- Dispõe sobre a troca de material reciclável, pelo munícipe nos pontos definidos pelo Poder Executivo do município de Sorocaba, gerando pontuação para desconto no IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 2º- O crédito será concedido através do peso do material entregue pelo munícipe, onde será definida em uma tabela (peso X crédito) pelo Executivo, a conversão do peso em valores reais.


Art. 3º- O munícipe será cadastrado em um sistema no sítio da Prefeitura, através de seu CPF - Cadastro de Pessoas Físicas, número de contribuinte, ou matrícula do imóvel, e no ato da entrega do material reciclado, o peso será lançado no seu cadastro, acumulando uma pontuação/crédito.

Art. 4º- O crédito acumulado durante todo ano será lançado como desconto no IPTU do ano subseqüente.

Art. 5º- O Poder Executivo estabelecerá as formas de cálculo, crédito, prazo e tabela de conversão prevista nesta Lei.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 28 de janeiro de 2022


Rodrigo do Treviso
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL, SOROCABA, 28/Jan/2022 08:51:20



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

MUITO SE DISCUTE HOJE SOBRE A NECESSIDADE DE AMPLIAR A COLETA DE MATERIAL RECICLADO EM NOSSA CIDADE. MATÉRIAS EM DIFERENTES MÍDIAS DIVULGAM E FOCAM ESTE ASSUNTO.

EXISTEM ESTUDOS NO BRASIL, DE QUE 78 MILHÕES DE TONELADA DE LIXO SÃO JOGADOS FORA QUANDO 30% PODERIA SER APROVEITADO POR DIVERSAS FORMAS E RECICLADO.

MUITAS VEZES POR FALTA DE CONHECIMENTO E UMA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DO PODER PÚBLICO E AS EMPRESAS QUE PRESTAM ESSE SERVIÇO, DEIXAM O CIDADÃO SEM AS INFORMAÇÕES E INCENTIVO NECESSÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA SEPARAÇÃO E DESTINAÇÃO CORRETA.

.NOSSA CIDADE DE SOROCABA PRODUZ CERCA DE 20 MIL TONELADAS DE LIXO POR MÊS, MAS OS MATERIAIS RECICLÁVEIS, QUE VÊM DA COLETA SELETIVA, SÃO EM TORNO DE 3% DESSE TOTAL.

A QUANTIDADE DE LIXO LEVADA PARA OS ATERROS SANITÁRIOS SÓ NÃO É MAIOR GRAÇAS AO TRABALHO DAS COOPERATIVAS DE RECICLAGEM AVULSAS, QUE MESMO COM TANTAS DIFICULDADES ENFRENTADAS DESENVOLVEM UM EXCELENTE TRABALHO EM NOSSA CIDADE.

CONSIDERANDO QUE, COM TANTAS DIFICULDADES JÁ EXISTE UM BOM TRABALHO DAS COOPERATIVAS, NECESSITANDO APENAS DE MAIORES INCENTIVOS E DIVULGAÇÃO PARA OS CIDADÃOS E PARA ESSES PRESTADORES DE SERVIÇO.

COM O AUMENTO DE PONTOS DE RECICLAGEM E INCENTIVOS, A POPULAÇÃO PASSARÁ A SEPARAR MAIS O LIXO POSSUINDO LUGARES CERTOS PARA DESTINAÇÃO, EM CONTRAPARTIDA, COM O AUMENTO DE LOCAIS E DESTINAÇÃO DE RECICLADOS, AUMENTARÁ TAMBÉM OS EMPREGOS NESSAS COOPERATIVAS QUE RECEBERÃO OS MATERIAIS RECICLÁVEIS.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

NÃO É CRÍVEL ESPECIFICAMENTE EM NOSSA CIDADE DE SOROCABA, DESCARTAR APENAS 3% DE TODO O LIXO DE FORMA CORRETA EM RECICLAGEM, SENDO QUE ALGUNS PAÍSES CONSEGUEM RECICLAR QUASE 100% DOS RESÍDUOS.

NÃO SE TRATA APENAS DE CULPA DA POPULAÇÃO EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM NÃO SEPARAR O LIXO, MAS SIM, O FORNECIMENTO DO PODER PÚBLICO EM INCENTIVO E PONTOS ESTRATÉGICOS PARA CORRETO DESCARTE.

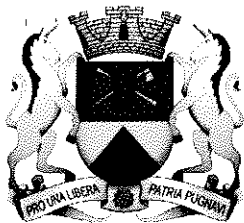
ESTE PROJETO DE LEI VISA UMA REEDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO, ATRAVÉS DE UM BENEFÍCIO, PODENDO COM A GERAÇÃO DE CRÉDITO COM A ENTREGA DOS RECICLADOS SEREM UTILIZADOS COMO ABATIMENTO NO IPTU, ESSE CRÉDITO VISA O ESTÍMULO DO AUMENTO DO INTERESSE DA POPULAÇÃO NA RECICLAGEM COLABORANDO COM A SUSTENTABILIDADE DE NOSSA CIDADE, MELHORANDO DIRETAMENTE A NOSSA QUALIDADE DE VIDA E AINDA A GERAÇÃO DE NOVOS EMPREGOS.

ESSE CRÉDITO SERIA CONCEDIDO DA SEGUINTE FORMA: O MUNÍCIPE LEVA O MATERIAL RECICLÁVEL PARA OS POSTOS DE COLETA, QUE SERIAM INSTALADOS EM LOCAIS FORNECIDOS PELA PREFEITURA, COM AMPLA DIVULGAÇÃO, ESSE MATERIAL SE CONVERTERIA EM CRÉDITO ATRAVÉS DO PESO.

EXISTIRIA UMA TABELA DE PROPORÇÃO, PESO X CRÉDITO. Ex.: 5 KILOS, SE CONVERTERIA EM 5 CRÉDITOS E DEPOIS ESSES CRÉDITOS SE CONVERTEM EM VALORES REAIS.

ATRAVÉS DO CPF OU NÚMERO DE CONTRIBUINTE DO MUNÍCIPE, QUE SERIA CADASTRADO EM UM SISTEMA NO SITE DA PREFEITURA DE SOROCABA, O MESMO IRIA ACUMULANDO CRÉDITOS QUE POSTERIORMENTE PODERIAM SER UTILIZADOS EM DESCONTO NO IPTU.

DESSA FORMA, O INTERESSE E A CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO EM RELAÇÃO À SUSTENTABILIDADE E O IMPACTO NA DIMINUIÇÃO DO LIXO ORGÂNICO, BENEFICIARIA DE FORMA SIGNIFICATIVA EM NOSSO MUNICÍPIO.



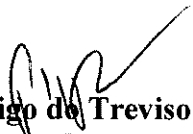
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TODO O MATERIAL RECEBIDO SERIA DIRECIONADO À COOPERATIVAS CADASTRADAS NA PREFEITURA PARA A TRIAGEM E POSTERIOR ENCAMINHAMENTO A EMPRESAS QUE REUTILIZAM TODO ESSE MATERIAL.

DIANTE DO EXPOSTO, APELO AOS NOBRES PARES PARA A POSSÍVEL APROVAÇÃO DESTE IMPORTANTE PROJETO DE LEI.

S/S.,27 de janeiro de 2022


Rodrigo do Treviso
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 030/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador
Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se de PL que *“Dispõe sobre o desconto no imposto predial e territorial urbano – IPTU, através de crédito adquirido pelo munícipe na troca de material reciclável e dá outras providências, com a seguinte redação:*

“Art. 1º Dispõe sobre a troca de material reciclável, pelo munícipe nos pontos definidos pelo Poder Executivo do município de Sorocaba, gerando pontuação para desconto no IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 2º O crédito será concedido através do peso do material entregue pelo munícipe, onde será definida em uma tabela (peso X crédito) pelo Executivo, a conversão do peso em valores reais.

Art. 3º O munícipe será cadastrado em um sistema no sítio da Prefeitura, através de seu CPF - Cadastro de Pessoas Físicas, número de contribuinte, ou matrícula do imóvel, e no ato da entrega do material reciclado, o peso será lançado no seu cadastro, acumulando uma pontuação/crédito.

Art. 4º O crédito acumulado durante todo ano será lançado como desconto no IPTU do ano subsequente.

Art. 5º O Poder Executivo estabelecerá as formas de cálculo, crédito, prazo e tabela de conversão prevista nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg; ADI 2.304 (ML)-RS).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

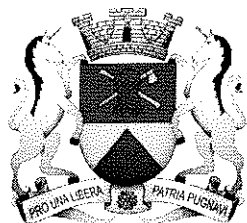
A competência concorrente em matéria tributária foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispusessem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

“A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, I-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes”.

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 328.896/SP, datado em 09 de outubro de 2009, no qual o STF, no mesmo sentido do posicionamento já exposto, decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Sob a égide da Constituição Republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes”.

Trazemos, ainda, julgados, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I).

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal é que, em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo. Observamos, contudo, que há de se considerar a Lei de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a renúncia de receita, Art. 14, I, II e §§:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (grifamos).

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (grifamos).

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de desconto de IPTU, a qual caracteriza renúncia de receita, não poderá afetar as metas de resultados fiscais, ou deverá estar acompanhada de medida de compensação.

Ressaltamos então, que a matéria que versa esta proposição é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo Legislativo, e desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, nada haverá a opor, sob o aspecto jurídico.

Finalmente, em conformidade com o Art. 40, § 3º, 1, "i" da LOM; a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, pois tal aprovação importa, dentre outros, na concessão de isenção de tributos municipais.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de fevereiro de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizete Silvestre
PL 30/2022

Trata-se de PL do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que "Dispõe sobre o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, através de crédito adquirido pelo munícipe na troca de material reciclável e dá outras providências."

De início, a proposição foi encaminhada ao jurídico que em seu exame, quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do projeto**, com ressalvas.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que formalmente a matéria é de índole tributária, ou seja, de **competência legislativa concorrente** entre Executivo e Legislativo, conforme entendimento do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 3º da Lei nº 5008, de 15 de julho de 2015, que: "institui a política de reciclagem de entulhos de construção civil e dá outras providências (...) para a concessão de benefícios, incentivos e facilidades fiscais, tais como: a) deferimento e suspensão da incidência do ISSQN; b) regime de substituição tributária; c) regimes especiais facilitados para o cumprimento de obrigações tributárias acessórias; d) prazos especiais para pagamento dos tributos; e) crédito presumido". Iniciativa parlamentar. **Vício. Inocorrência. Lei tributária mais benéfica. Competência concorrente.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Órgão Especial. Ausência de afronta ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal ou descumprimento do preconizado nos artigos 111 e 174 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente.*

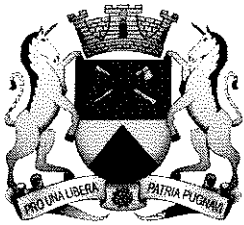
(TJ-SP - ADI: 22489032920158260000 SP 2248903-29.2015.8.26.0000, Relator: Sérgio Rui, Data de Julgamento: 03/08/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/08/2016)

*DIREITO CONSTITUCIONAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ALTEROU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL PELAS EMPRESAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA Possibilidade Inexistência de vício formal Hipótese em que não se configura invasão de competência do Executivo **A lei que institui benefício fiscal, ainda que gere repercussão no orçamento do Município, é matéria de iniciativa comum** - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dessa Egrégia Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA.*

(TJ-SP - ADI: 01893202120138260000 SP 0189320-21.2013.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 06/08/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/08/2014)

No aspecto material, nota-se que foi observado o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, e art. 176 do Código Tributário Nacional, que exigem **lei específica** para concessão de isenções fiscais:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:** (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, **anistia ou remissão**, relativos a impostos, **taxas** ou contribuições, **so poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou **municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (grifamos)

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 176. A **isenção**, ainda quando prevista em contrato, **é sempre decorrente de lei que especifique as condições** e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares. (grifamos)

Por seguinte, ainda no âmbito material, como a propositura pretende conceder benefícios fiscais, **há ocorrência de renúncia de receita, que não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de compensação** (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, tendo em vista que a proposição trata de concessão de benefício tributário, a sua legalidade **dependerá do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC Nacional 101/00), principalmente no que tange à **renúncia de receita** em seu art. 14. Por essa razão, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 AO PL 030/2022

O art. 6º do PL 030/2022 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual".

Ante o exposto, observada a Emenda acima, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, 1, i, da LOM.

S/C., 07 de março de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANÚNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº30/2022

AUTOR: VEREADOR RODRIGO PIVETA BERNO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES - PRESIDENTE
FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE - MEMBRO
IARA BERNARDI - MEMBRO

PARECER DA COMISSÃO DE HABITAÇÃO NO PL Nº 30/22

Dispõe sobre o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, através de crédito adquirido pelo munícipe na troca de material reciclável e dá outras providencias.

Considerando que há um grande desperdício por parte da população em se reaproveitar os materiais recicláveis e lixo na cidade

Considerando a importância do incentivo em fazer a destinação correta dos materiais,

Considerando ainda que a quantidade de lixo produzida pelas atividades humanas já é um problema mundial, trás grande impacto no meio ambiente, e que uma das soluções mais importantes para esse problema é a reciclagem.

Considerando por ultimo que o desconto no imposto vai incentivar e conscientizar a população sobre o beneficio que a reciclagem pode trazer, sendo um processo de conversão do desperdício em materiais ou produtos de potencial utilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Conclusão

Diante do exposto e na qualidade de Presidente da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, designado para exarar parecer pela própria Comissão, concluo que o Projeto de Lei N° 124/2022, está de acordo com a legalidade e constitucionalidade e poderá seguir seus trâmites regimentais, devendo ser encaminhado para discussão e votação em plenário.

Sorocaba, 03 de Maio de 2022.


Vitor Alexandre Rodrigues
Vereador

voto em separado
Iara Bernardi
Vereadora


Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 30, DE 2022


Institui Dispõe sobre o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, através de crédito adquirido pelo munícipe na troca de material reciclável e dá outras providências.

Autor: Rodrigo Piveta Berno
Voto em Separado: Iara Bernardi.

COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

I – RELATÓRIO

Chega-nos para apreciação o Projeto de Lei nº 30, de 2022, de autoria do Vereador Rodrigo Piveta Berno, que propõe *desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, através de crédito adquirido pelo munícipe na troca de material reciclável e dá outras providências*.

De plano, sobre o projeto em discussão, destaca-se inicialmente que os Impostos sobre a Propriedade constituem importante fonte de arrecadação, aos municípios é incumbido arrecadar o imposto imobiliário, visto que é detentor do controle e conhecimento da zona urbana e que este imposto tem a característica de ser real e visível, estando pouco sujeito a guerra tributária em municípios, pois a base tributária é imóvel – exceto, é claro, nas políticas de isenções de IPTU. (CARVALHO JUNIOR, 2006). 

Desta forma, o sujeito passivo ou contribuinte do referido imposto é: o proprietário do imóvel; o titular do seu domínio útil; ou o seu possuidor a qualquer título (art. 34, CTN). Conquanto, o contribuinte não é só necessariamente o proprietário, podendo ser o possuidor, aquele que possui o imóvel como se fosse seu dono, no entanto, sem escritura em seu nome; o enfiteuta, pessoa que detém o imóvel como direito útil de uso, sem ser o verdadeiro proprietário; e o superficiário, que possui contrato de superfície com o proprietário e, portanto, pode gozar, fruir e alterar as características da propriedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste diapasão, também a Lei nº 3439, de 30 de novembro de 1.990 dispõe sobre a cobrança dos tributos e estabelece a **TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO**, descrita em sua Tabela nº 1, considerando: zoneamento, ocupação, edificação, etc.

Não obstante, cumpre-se destacar que é nobre a intenção do vereador Rodrigo Piveta Berno em propor medidas para fomentar a coleta seletiva em nosso município, visto o crescente aumento da geração de resíduos sólidos domiciliares e o percentual ínfimo de separação de resíduos para reciclagem.

Tabela 1 Produção RSU - Sorocaba

Ano	Quantidade total (t)	Média mensal (t/mês)	Média diária (t/dia)	População	Envio diário <i>per capita</i> (kg/hab/dia)
1985*	10.341,72	2.585,43	84,77	314.101	0,270
1990*	59.901,86	4.991,82	164,11	365.529	0,449
1995*	87.535,84	7.294,65	239,82	426.861	0,562
2000*	122.131,00	10.177,58	334,61	492.245	0,68
2005*	118.178,01	9.848,17	323,78	540.256	0,599
2010*	155.656,16	12.971,35	426,46	585.780	0,728
2013*	178.106,21	14.842,18	487,96	608.269	0,802
2020**	235076,09	19589,67	652,99	687.357	0,950

Fonte: Adaptado pelo autor

*Plano Municipal Integrado Resíduos Sólidos – 2013 (CSAN, 2013)

** Sistema Nacional De Informações Sobre Saneamento – SNIS 2020 (BRASIL M. D., 2020) Disponível em :http://appsnis.mdr.gov.br/indicadores/web/residuos_solidos/mapa-indicadores

Em Sorocaba, segundo dados do Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento – SNIS (BRASIL M. D., 2020), as despesas per capita com manejo de RSU em relação à população urbana foram em 2020 de R\$ 171,22 R\$/hab, o que representa uma incidência das despesas com o manejo de RSU nas despesas correntes do Município de 5,90 % , com custo de 192,96 R\$/t, sendo que a massa de resíduos domiciliares e públicos (rdo+rpu) coletada per capita em relação à população total atendida pelo serviço de coleta é de 0,94 Kg/habitante/dia, o que representa **653 toneladas dia**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tabela 2 Produção de RSU - Sorocaba

População	Massa Coletada Dia	
Habitantes (a)	Kg/hab/dia(b)	t/dia (c)
687.357	0,95	653

Fonte: SNIS 2020 http://appsnis.mdr.gov.br/indicadores/web/residuos_solidos/mapa-indicadores

Assim como apresentei anteriormente na justificativa do PL 27/2022¹, a Massa per capita de materiais recicláveis recolhidos via coleta seletiva é de apenas 4,83 Kg/habitante/ano ou 4,41 Kg/hab/ano de Massa recuperada per capita de materiais recicláveis (exceto matéria orgânica e rejeitos) em relação à população urbana, enquanto à média no Brasil é de 7.99 Kg/hab/ano. (BRASIL M. D., 2020).

Desta forma, apesar de instituída a importante Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, assim como dos referenciais Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas, ainda pouco se avançou na gestão compartilhada dos resíduos sólidos urbanos em nosso município, tão pouco na política e nos processos de coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos.

Há de se observar que a coleta seletiva de resíduos sólidos, e o processo de reutilização e reciclagem, representam ações efetivas e estratégicas para o enfrentamento aos impactos ambientais e assim como para inclusão social produtiva de catadores e catadoras de materiais recicláveis, visando o acesso ao emprego e renda, principalmente em tempos de ampla carestia.

Em novembro de 2021, o município de Sorocaba, segundo o Relatório de Programas e ações do Ministério da Cidadania (BRASIL M. C., 2020), possuía 45.456 pessoas em situação de extrema pobreza, somando a 23.015 pessoas em situação de pobreza, e mais 39.738 pessoas de baixa renda.

São 761 pessoas em situação de rua e **1109 coletores de materiais recicláveis**, segundo o mesmo relatório (BRASIL M. C., 2020), assim as pessoas coletoras de materiais recicláveis, a qual podemos classificar como “trabalhadores

¹ Projeto de Lei ordinária nº 027/2022 - disposição de resíduos sólidos urbanos por estabelecimentos no âmbito do município de Sorocaba, revoga as leis nº 6.916, de 22 de outubro de 2003; nº 9.423, de 15 de dezembro de 2010 e nº 8.029, de 27 de novembro de 2006 e dá outras providências. proponente vereadora Iara Bernardi.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

sobrantes” do sistema de produção capitalista, sendo estes trabalhadores pobres urbanos, postos à margem do mercado de trabalho, (re)inseridos produtivamente, sem contudo se emanciparem da condição de sobrantes (BURGOS, 2008), como bem nos ensina a professora Rosalina Burgos(2008).

São trabalhadores que perderam seu emprego no setor formal (no contexto da reestruturação produtiva), ou que nunca conseguiram nele ingressar. Mais do que isto, são trabalhadores que sequer participam da denominada *classe-que-vive-do-trabalho*, noção ampliada de classe trabalhadora, formulada por Antunes (1999).

Depreende-se que o fomento adequado e seguro da inserção dos trabalhadores e trabalhadoras da cadeia produtiva da coleta seletiva, **é indissociável** ao processos e mecanismos que garantam a disposição dos resíduos sólidos urbanos, ampliando a demanda e oferta para as cooperativas, melhorando a qualidade de vida, ainda observando as ODS 10. Redução das desigualdades; 11. Cidades e comunidades sustentáveis; 12. Consumo e produção responsáveis, assim como a política nacional de resíduos sólidos e todos os ganhos sócio ambientais.

É O RELATÓRIO.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão Permanente de Habitação e Regularização Fundiária, nos termos do Art. 48-I, XV, do Regimento Interno, emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município.

Art. 48-I. À Comissão de Habitação e Regularização Fundiária compete: (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

I - acompanhar o plano municipal de regularização fundiária do município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

II - promover estudos, seminários, conferências, audiências públicas sobre e tema Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

III - propor leis e soluções para a regularização fundiária de loteamentos clandestinos ou irregulares no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

IV - propor todas as ações para a aplicação da Lei nº 8.451/2008 e alterações; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

V - promover estudos e propor a urbanização e revitalização das áreas regularizadas no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

VI - promover estudos e propor ações no pós-regularização junto as famílias beneficiadas pela Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

VII - fiscalizar o bom andamento do Programa Municipal de Regularização Fundiária no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

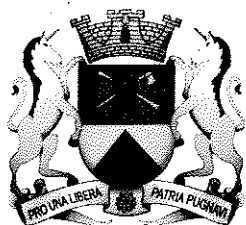
VIII - promover trocas de experiência por meio de palestras, seminários e conferências sobre o tema Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

IX - fiscalizar as ações para a prevenção, proibição de invasões e ocupações irregular no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

X - acompanhar todas as etapas dos programas de habitação de interesse social no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XI - acompanhar o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XII - acompanhar a elegibilidade das famílias, ocupação e pós ocupação dos conjuntos habitacionais populares; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XIII - propor discussão, análise e propostas ao Plano Diretor sobre Habitação de Interesse Social e Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS e Áreas de Especial Interesse Social - AEIS; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XIV - desenvolver ações junto aos órgãos governamentais sobre programas de Habitação de Interesse Social; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XV - emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município. (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

Neste entendimento, ao compreender, data vênua, que embora seja nobre a intenção do Vereador em propor ações de fomento a coleta seletiva, a isenção do IPTU não se faz mecanismo adequado para o fortalecimento da política Integrada de Resíduos Sólidos, assim como não contribui para política de Habitação e Regularização Fundiária do Município de Sorocaba, manifesto meu **VOTO VENCIDO E EM SEPARADO**, pela **REJEIÇÃO** ao PL 302022.

Gabinete 14, 18 de maio de 2022.

Iara Bernardi
Vereadora Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

REFERÊNCIA

BRASIL, M. C. (2020). *Relatório de Programas e ações do Ministério da Cidadania - Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação*. Brasília.

BRASIL, M. D. (2020). *SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SANEAMENTO*. Brasília.

BURGOS, R. (2008). *PERIFERIAS URBANAS DA METRÓPOLE DE SÃO PAULO* Territórios da base da indústria da reciclagem no urbano periférico. São Paulo.

CARVALHO JUNIOR, P. H. (2006). *IPTU NO BRASIL: PROGRESSIVIDADE, ARRECADAÇÃO E ASPECTOS EXTRA-FISCAIS*, . Brasília: IPEA.

CSAN, S. S. (2013). *Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico*. Sorocaba.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

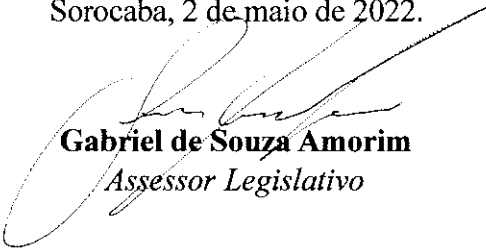
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 30/2022, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, através de crédito adquirido pelo município na troca de material reciclável e dá outras providências.

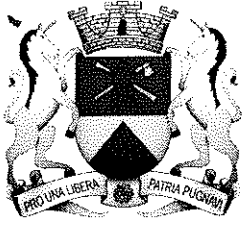
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 01 ao PL nº 30/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 2 de maio de 2022.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA

SOBRE: Projeto de Lei nº 030/2022 e Emenda 01

Trata-se de Projeto de Lei nº 030/2022, de autoria do vereador Rodrigo Piveta Berno, *Dispõe sobre o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, através de crédito adquirido pelo munícipe na troca de material reciclável e dá outras providências*, bem como a Emenda 01 de autoria da Comissão de Justiça desta Casa de leis.

De início, o projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na forma regimental, vem, assim, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

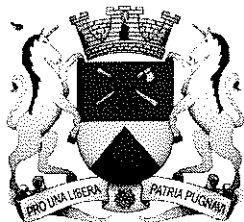
I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise técnica do presente projeto, observamos que visa permitir legalmente que a troca de material reciclável pelo munícipe, nos pontos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

definidos pelo Poder Executivo do município de Sorocaba, gerará determinada pontuação para desconto no IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano. O crédito será concedido através do peso do material entregue pelo munícipe, onde será definida em uma tabela (peso X crédito) pelo Executivo, a conversão do peso em valores reais.

Pois bem, em que pese louvável a iniciativa do nobre vereador, a qual conta com o apoio deste relator, é evidente a existência de renúncia fiscal por parte do Poder Executivo, o que, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 14, exige-se do projeto o acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Diante disso, esta comissão emite também parecer favorável a Emenda 01, condicionando o vigor do projeto ao ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

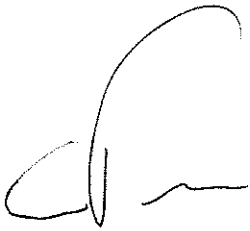
Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe ao projeto e nem a Emenda 01.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de maio de 2022.


**ÍTALO GABRIEL
MOREIRA**

Vereador Presidente
RELATOR


**CRISTIANO
ANUNCIÇÃO DOS
PASSOS**

Vereador Membro


**JOÃO DONIZETI
SILVESTRE**

Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 388/2021

Altera o item 3 dos Critérios de Pontuação (Anexo I) da Lei 12.099, de 22 de outubro de 2019, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica alterado o item 3 do Anexo I que estabelece os critérios de pontuação, da Lei 12.099, de 22 de outubro de 2019, para a seguinte redação:

3 - Geração de Empregos:

Descrição	Pontos
a) De 10 até 50 empregos	02
b) De 51 até 100 empregos	04
c) De 101 até 150 empregos	06
d) De 151 até 250 empregos	08
e) Acima de 250 empregos	10

Para cada mulher acima de 45 (quarenta e cinco) anos empregada será contabilizada uma vaga adicional para fins de contagem de pontos utilizados na tabela.

Considerar-se-á geração de empregos formais as contratações ligadas à atividade fim da empresa pleiteante, em consonância com a legislação que trata o tema (CLT e Lei 6019/1974). (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2021.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Compreender a atual situação das mulheres no mercado de trabalho passa necessariamente pela análise social desse ambiente, somada as reações do poder público e da iniciativa privada.

É inequívoco que o acesso das mulheres a atividades remuneradas e a redução das lacunas de gênero no mercado de trabalho são cruciais **para o crescimento, a igualdade e a diminuição da pobreza**. Em outras palavras, a construção da autonomia econômica e social das mulheres é grande alicerce para que seja possível a concretização da plena autonomia das mulheres em termos de igualdade.

Embora nos últimos 30 anos a taxa média de participação de mulheres com 15 anos ou mais no mercado de trabalho latino-americano tenha aumentado 11 pontos percentuais¹, ainda existem grandes diferenças entre os países, evidenciando existir um atraso significativo em comparação aos países desenvolvidos, sendo necessária a criação de políticas públicas para aumentar a participação das mulheres em atividades remuneradas. Somado a esses fatores, se coloca a questão histórica demonstrada em números. Um exemplo é o levantamento feito pela revista VEJA² nos dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), do Ministério do Trabalho, no ano de 2018. Para mulheres acima de 40 anos o saldo foi de 35.923 empregos com carteira assinada perdidos no primeiro quadrimestre do ano. Agravasse-se, nesse quadro, a questão pandêmica que assolou o país (e o mundo).

De acordo com a reportagem do InfoMoney, “o quadro econômico de 2020 gerou uma piora no mercado de trabalho brasileiro – e impactou as mulheres com mais força. O percentual de mulheres que estavam trabalhando ficou em 45,8% no terceiro trimestre de 2020, segundo os dados mais recentes do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). O nível mais baixo desde 1990, quando a taxa ficou em

¹ <https://www.onumulheres.org.br/noticias/igualdade-de-genero-no-mercado-de-trabalho-e-crucial-para-crescimento-latino-americano/>

² <https://veja.abril.com.br/economia/emprego-formal-e-mais-dificil-para-homem-acima-de-40-anos-aponta-caged/>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

44,2%”³. “Ao comparar o terceiro trimestre de 2020 com o mesmo período de 2019, a queda na parcela de mulheres que estavam no mercado de trabalho foi de 7,5 pontos percentuais (de 53,3% para 45,8%). O retrocesso foi menor entre os homens, de 6,1 pontos percentuais (de 71,8% para 65,7%)”.

Considerando a evidente problemática e com o objetivo de auxiliar nesse processo de participação no mercado de trabalho, o Projeto atua centralmente no incentivo à essas contratações. Com efeito, a participação das mulheres no mercado de trabalho propicia mais igualdade de acesso à educação e maiores níveis de renda média na família. Além disso, ao colaborar com as despesas do lar a mulher tende a protagonizar a gestão financeira dos gastos, dando foco naquilo que realmente é indispensável, em especial, em relação à educação e saúde dos filhos.

Outro fator a ser sopesado é a reforma da Previdência aprovada em 2019 que aumentou a idade mínima para aposentadoria (65 anos para homens e 62 anos para mulheres), restando necessário o desenvolvimento de instrumentos que ajudem na empregabilidade nessa faixa etária, principalmente pela inexistência de normas específicas para a contratação de pessoas idosas na Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademias, o Projeto vai ao encontro dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)⁴, que são parte de uma agenda mundial adotada durante a Cúpula das Nações Unidas composta por 17 objetivos e 169 metas a serem atingidos até 2030. A propositura em questão atinge diretamente o item 8 “Emprego Decente e Crescimento Econômico”, com ênfase nos pontos 8.5 – alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor e 8.5.2 - taxa de desocupação, por sexo, idade e pessoas com deficiência. Envolvendo ainda temática relativa ao item 5 – Igualdade de gênero e 1 – Erradicação da pobreza.

³ <https://www.infomoney.com.br/carreira/participacao-das-mulheres-no-mercado-de-trabalho-e-a-menor-em-30-anos-e-a-pandemia-e-parte-do-problema/>

⁴ <https://odsbrasil.gov.br/>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a simplicidade do presente Projeto de Lei não denota o significativo impacto almejado e a importância de se debater esse tema. A alteração proposta visa contribuir com a política econômica e social do município, não interferindo na metodologia de pontos vigente.

Assim como posto em Araraquara (SP), na Lei N° 9.755, de 16 de outubro de 2019, em que altera a Lei n° 5.119, de 14 de dezembro de 1998, que institui o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Araraquara, de modo a acrescentar novos critérios para que empresas possam ser beneficiadas por este programa. A referida legislação é de iniciativa da Vereadora Thainara Faria, também Líder RAPS (Rede de Ação Política pela Sustentabilidade), grupo o qual este vereador também é parte integrante e possibilitou a troca de informações para a criação desta iniciativa.

Desta forma, solicito a aprovação do referido projeto para adequar melhor a Lei 12.099 no que diz respeito ao novo critério de pontuação.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2021.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 388/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Altera o item 3 dos Critérios de Pontuação (Anexo I) da Lei 12.099, de 22 de outubro de 2019, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem nota-se a proposição visa **incentivar o crescimento da participação da mulher no mercado de trabalho**, alterando item do anexo da Lei 12.099, de 2019, com a finalidade de **acrescer vaga adicional na contagem de pontos, quando mulher acima de 45 (quarenta e cinco) anos for empregada**, para fins de gozo dos benefícios fiscais instituídos pela norma. Eis a redação que se acrescenta:

“Para cada mulher acima de 45 (quarenta e cinco) anos empregada será contabilizada uma vaga adicional para fins de contagem de pontos utilizados na tabela.
Considerar-se-á geração de empregos formais as contratações ligadas à atividade fim da empresa pleiteante, em consonância com a legislação que trata o tema (CLT e Lei 6019/1974)”.

No **aspecto formal, ratificam-se os argumentos já expostos quando do parecer do PL 317/2019,** que originou a norma em questão, uma vez que **a iniciativa legislativa em matéria tributária é concorrente**, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equiparando (para os fins de instauração de processo legislativo) ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS).

No **aspecto material,** a própria Constituição Federal, no seu art, 7º, XX, prevê a **proteção do mercado de trabalho da mulher**, através de **estímulos específicos**, sendo que,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

no caso em tela, verifica-se razoabilidade e proporcionalidade na distinção criada, que não viola o Princípio da Isonomia, **promovendo**, ao contrário, **verdadeira igualdade material**:

O artigo 5º, caput, da Constituição Federal assegura mais do que uma igualdade formal perante a lei, mas, uma igualdade material que se baseia em determinados fatores. O que se busca é uma igualdade proporcional porque não se pode tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais. "O raciocínio que orienta a compreensão do princípio da isonomia tem sentido objetivo: **aquinhoar igualmente os iguais e desigualmente as situações desiguais**". (BULOS, 2002, p. 79).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XX - **proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;**

A seguir, destaca-se que a alteração normativa proposta reside em **alteração de critério em norma que promove incentivos fiscais**, sem qualquer repercussão financeira-orçamentária que já esteja em andamento, bem como, **não legisla especificamente sobre direito do trabalho**, não havendo que se falar em inconstitucionalidade formal orgânica por usurpação da competência privativa da União.

Por fim, salienta-se que, tendo em vista o paralelismo das formas, e em conformidade com o art. 40, § 3º, 1, i, LOM, e o art. 164, I, i, RIC; **eventual aprovação dessa proposição dependerá do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara**, uma vez que se trata de concessão de benefícios fiscais, e a norma original demandou tal quórum.

Sorocaba, 05 de outubro de 2021.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 388/2021 de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que *“Altera o item 3 dos Critérios de Pontuação (Anexo I) da Lei 12.099, de 22 de outubro de 2019, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de outubro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
PL 388/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que “*Altera o item 3 dos Critérios de Pontuação (Anexo I) da Lei 12.099, de 22 de outubro de 2019, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

No aspecto formal, nota-se que a **alteração observa as regras de alterações legislativas previstas pela LINDB**, conforme art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com a Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010, **ratificando-se os argumentos já expostos no PL 317/2019**, que originou a norma em questão.

No aspecto material, a Constituição Federal, no seu art. 6º, **os direitos sociais ao trabalho, e a proteção à infância e aos desamparados**, sendo que, no caso em exame, nota-se razoabilidade e proporcionalidade na alteração proposta, que não viola o Princípio da Isonomia, mas sim, **ressalta a igualdade material**.

Por fim, salienta-se que, tendo em vista o **paralelismo das formas**, e em conformidade com o art. 40, § 3º, 1, i, LOM, e o art. 164, I, i, RIC; eventual aprovação dessa proposição dependerá do voto de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara, uma vez que se trata de concessão de benefícios fiscais, e a **norma original demandou tal quórum**.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**.

S/C., 18 de outubro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

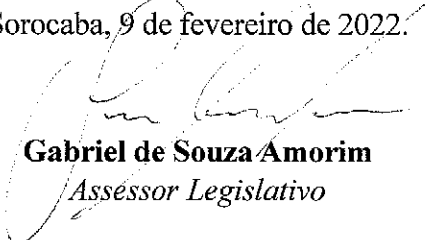
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 388/2021, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, altera o item 3 dos Critérios de Pontuação (Anexo I) da Lei 12.099, de 22 de outubro de 2019, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 388/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 9 de fevereiro de 2022.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 388/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 388/2021, do Edil Pericles Régis Mendonça de Lima, altera o item 3 dos Critérios de Pontuação (Anexo I) da Lei 12.099, de 22 de outubro de 2019, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 22 de fevereiro de 2022


ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Presidente da Comissão


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI Nº 131/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de portas automáticas ou giratórias com detector de metais em todas as agências bancárias e casas de câmbio no município de Sorocaba

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - As agências bancárias e casas de câmbio, que vierem a se instalar no Município de Sorocaba ficam obrigadas a instalar portas automáticas ou giratórias, com detector de metais e travamento automático das portas, nas dependências onde houver guarda ou movimentação de numerário.

§ 1º - As agências com caixas eletrônicos recicladores e tesoureiro digital na bateria de caixas, onde o abastecimento e o recolhimento de numerário forem realizados por empresa de transporte de valores, e cujos funcionários das agências não possuam acesso a chaves, senhas, numerário e saldo dos equipamentos, podem dispensar a porta giratória com detector de metais.

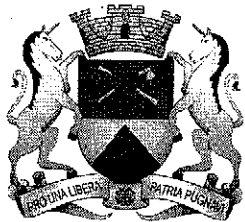
§ 2º - As agências dispensadas do uso de porta giratória deverão ser dotadas de sistema de inutilização de cédulas nos caixas eletrônicos e deverão manter sistema de monitoramento ininterrupto e alarme.

§ 3º O disposto nesta Lei pode ser dispensado quando houver plano de segurança aprovado pela Polícia Federal, nos termos da Lei Federal nº 7.102, de 1983.”

Art. 2º - O não cumprimento desta Lei acarretará uma multa de 200 (duzentos) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo UFESPs.

Art. 3º - O prazo para instalação de todo sistema será de 120 (cento e vinte) dias, após a promulgação desta Lei.

RECEBIDO NA CM. SOROCABA 20/04/2022 09:05 20089 01/04



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

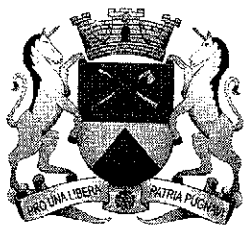
Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga a lei nº 5.650 de 20 de abril de 1998.

S/S., 19 de abril de 2022.

Pr. Luis Santos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 20/04/2022 - 09:03 28059 02/04



JUSTIFICATIVA

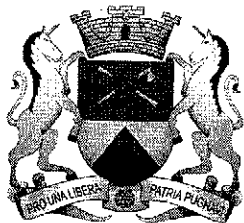
O projeto de lei que ora colocamos para análise da Câmara Municipal de Sorocaba visa modernizar a legislação à respeito das agências bancárias em Sorocaba, para possibilitar maior segurança tanto para nossos cidadãos, usuários diários dos serviços financeiros, quanto para os funcionários de agências bancárias.

Essa atualização da legislação ampliará a segurança no entorno das agências, na medida em que possibilitará a redução de circulação de numerário em espécie e tornará a nossa cidade mais receptiva à instalação de novos e mais modernos modelos de negócios financeiros, gerando assim um potencial fomento à economia local ao possibilitar a expansão da rede de agências em nossa cidade.

Inicialmente cumpre ressaltar que o funcionamento de agências bancárias é regulado e fiscalizado pela Polícia Federal, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), e se baseia na Lei Federal nº 7.102, de 1983. Esta legislação exige, para o devido funcionamento de uma agência bancária, a aprovação de um Plano de Segurança, que deve conter todas as características da agência e todos os itens de segurança que serão adotados naquele espaço.

Somente após o aval da Polícia Federal é que qualquer agência bancária, em todo o país, vale ressaltar, poderá funcionar. Cabe aqui analisarmos a legislação federal sobre segurança privada, especificamente quanto ao trâmite e elaboração dos planos de segurança dos estabelecimentos bancários onde há guarda e movimentação de numerário.

Para determinados itens, como as portas giratórias detectoras de metais (PGDM), foi conferido às instituições financeiras a escolha dos equipamentos de segurança a serem adotados, de acordo com as peculiaridades de cada estabelecimento,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

05

sua localização, área, instalações e encaixe (cf. o art. 2º da Lei Federal nº 7.102/1983 e art. 2º do Decreto Federal nº 89.056/1986).

Nessa avaliação também são analisados outros aspectos como, por exemplo, se o imóvel é tombado ou não pelo patrimônio histórico, o que, em vista da legislação específica que limita modificações estruturais na edificação, torna inviável a instalação da porta, por serem necessárias adequações físicas para utilização desse tipo equipamento.

Exatamente por essas circunstâncias é que a Lei Federal nº 7.102, de 1983, tempos em que as tecnologias sobre segurança bancária ainda não possuíam a estrutura e a evolução dos tempos atuais, classifica a porta giratória detectora de metais como um item FACULTATIVO, permitindo que os estabelecimentos bancários adotem o sistema de segurança mais adequado às suas particularidades.

Ainda nesta linha a Polícia Federal considera que a mesma é um item de segurança facultativo. Destaco, como ponto crucial desta proposição, que o intuito do Projeto de Lei é manter as portas giratórias onde haja atendimento presencial de clientes e movimentação ou guarda de numerário, desde que previsto no Sistema ou Plano de Segurança aprovado pela Polícia Federal.

A retirada da obrigatoriedade se dará onde, e apenas onde, não houver guarda ou movimentação de dinheiro em espécie e, para os estabelecimentos financeiros em que ainda houver a guarda e movimentação de numerário deverá ser observado, necessariamente, o que estabelece o respectivo Plano de Segurança aprovado pela Polícia Federal.

Outrora tidas como importantes artefatos de segurança bancária, essas portas atualmente se mostram praticamente obsoletas, incapazes que são de inibir ou deter qualquer ação criminosa. É neste sentido que buscamos com o projeto compatibilizar o



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

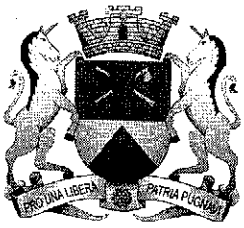
caráter superveniente da legislação municipal aos termos das normas e leis vigentes em âmbito nacional, permitindo que a porta giratória seja dispensada quando:

- I - não houver atendimento presencial de clientes;
- II - for em locais de autoatendimento (ATMs);
- III - quando não houver guarda ou movimentação de numerário dentro das agências bancárias e manuseio de numerário realizado pelos bancários;
- IV - houver Plano de Segurança aprovado pela Polícia Federal, nos termos da Lei Federal nº 7.102, de 1983.

Os serviços e operações bancárias são serviços essenciais para a vida da população e exigem segurança aos seus usuários. Porém, nos locais onde há atendimento presencial de clientes que não possuem guarda ou movimentação de numerário pelos empregados do respectivo estabelecimento financeiro não há riscos aos usuários e tampouco aos referidos empregados, considerando a falta de atratividade às ações criminosas.

Nessas agências bancárias não há cofre para guarda de valores, o que realmente atrai a atenção dos criminosos, e não há movimentação de numerário realizada pelos funcionários das agências bancárias. Nesses casos, os riscos aos usuários e ao bancário se equiparam aos de qualquer estabelecimento comercial em que as portas de segurança não são exigidas, e, por outro lado, como já constatado em praças onde esse modelo já foi adotado, reduz a zero a atratividade para roubos e assaltos, visto que o volume de dinheiro em espécie dentro da agência é reduzido.

Cabe ressaltar que nas agências bancárias com atendimento ao público, em que há guarda ou movimentação de numerário, atualmente são instalados novos e modernos itens, equipamentos e mecanismos de segurança, bem como são dotadas de outros procedimentos operacionais que maximizam a segurança e a proteção de usuários e dos seus respectivos empregados, todos eles contidos no Sistema ou Plano de Segurança previamente aprovado pela autoridade competente, a Polícia Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Convém ressaltar, ainda, que nesses locais, além de todos esses modernos equipamentos de segurança, há presença ostensiva dos vigilantes, conforme previsto no Sistema ou Plano de Segurança.

A retirada de numerário em agências bancárias cumulada com a realização de atendimento presencial de clientes, de modo pessoal, diferenciado e especializado, por si só, aumenta a segurança dos usuários, proporciona maior conforto na experiência da população com a instituição financeira e minimiza os riscos inerentes da atividade, inclusive em relação aos próprios empregados do respectivo estabelecimento bancário, que estarão mais seguros, sem precisar manusear dinheiro em espécie.

Pelo exposto, justifico o presente projeto de lei e conto com o apoio dos nobres vereadores, no sentido de aprová-lo

S/S., 19 de abril de 2022

Pr. Luís Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 131/2022

Santos Pereira Filho.

A autoria da presente Proposição é do Vereador Luis

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de portas automáticas ou giratórias com detector de metais em todas as agências bancárias e casas de câmbio no município de Sorocaba.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL encontra bases no Código do Consumidor, o qual estabelece que o Município fiscalizará e controlará o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias, *in verbis*:

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Sublinha-se, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, analisou em sede de Ação Direta de Constitucionalidade, Leis que tratavam de medidas de segurança em agências bancárias e concluiu pela constitucionalidade de tais Leis, colaciona-se infra os Acórdãos que decidiu sobre a questão:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2213368-68.2017.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Guarujá

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Guarujá

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.091, de 26 de março de 2014, do Município de Guarujá, que estabelece a obrigatoriedade da manutenção de serviços de segurança privada nos locais que especifica, e dá outras providências" A obrigatoriedade de as instituições bancárias, agências dos correios e casas lotéricas implantarem e manterem sistema de vídeo monitoramento e serviços de segurança privada, no âmbito do Município de Guarujá, constitui matéria de segurança dos usuários não afeta à competência exclusiva da União Exegese do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Alegação de vício de iniciativa Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inconstitucionalidade da expressão "através do órgão PROCON, inserido na Advocacia Geral do Município", constante do artigo 3º da Lei impugnada. A iniciativa parlamentar, ao conferir atribuição ao PROCON Municipal, ofende o princípio da separação dos Poderes. O gerenciamento da prestação de serviços públicos é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Violação dos artigos 5º, 47, incisos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*II, XIV e XIX, "a", e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Vício superável com a utilização da técnica de declaração parcial de nulidade com redução de texto. **Pedido parcialmente procedente.***

São Paulo, 9 de maio de 2018.

Direta de Inconstitucionalidade: 2201272-21.2017.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Socorro

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Socorro

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 4.032, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E AFINS À ADOÇÃO DE ITENS DE SEGURANÇA TAIS COMO CÂMERAS DE VÍDEO E VIGILANTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ENTENDIMENTO DO STF SUFRAGADO EM JULGAMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL TEMA 917. **AÇÃO IMPROCEDENTE.***

São Paulo, 21 de março de 2018.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2259040-36.2016.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 4.739, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E CASAS LOTÉRICAS A INSTALAREM CÂMERAS DE VÍDEO NA ÁREA EXTERNA DE SEUS ESTABELECIMENTOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STF TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL. **AÇÃO IMPROCEDENTE.***

São Paulo, 31 de maio de 2017

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0242449-72.2012.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 5.341/2012, DE CATANDUVA, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEOS NO ENTORNO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E LOTÉRICAS" - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL E DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - PRECEDENTES DO STF - INICIATIVA PARLAMENTAR - ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - DESNECESSIDADE DE PREVISÃO ESPECÍFICA DE FONTE DE CUSTEIO, JÁ INSERIDA A FISCALIZAÇÃO NA ATIVIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*ROTINEIRA NO MUNICÍPIO - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL
- AÇÃO IMPROCEDENTE.*

São Paulo, 5 de junho de 2013.

**ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0346291-
39.2010.8.26.0000**

AUTOR : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN

RÉU : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

AÇÃO DHIETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ° 2.422- A DE 30/6/2010, DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE-SP. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E CASAS LOTÉRICAS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE.

1. NÃO É INADEQUADA, EXCESSIVA OU ARBITRÁRIA, A EXIGÊNCIA LEGISLATIVA QUE IMPÕE PROVIDÊNCIA MÍNIMA, E ATÉ MESMO SIMPLES (INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA), QUE VISA, SINGELAMENTE, MELHORAR A CONDIÇÃO DE SEGURANÇA NO ATENDIMENTO DOS CLIENTES DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS.

2. VÍCIO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. A LEI NÃO TRATA DE NENHUM DOS ASSUNTOS RESERVADOS À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

OMISSÃO NO PROJETO DE INDICAÇÃO DA FONTE DE RECEITA. NÃO ERA O CASO DE TAL PREVISÃO, PORQUANTO A LEI NÃO CRIOU NENHUMA DESPESA PARA O PODER PÚBLICO, MAS, TÃO SOMENTE ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. CONSTITUCIONALIDADE DEFENDIDA PELA PRÓPRIA MUNICIPALIDADE. JULGA-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO.

São Paulo, 20 de abril de 2011.

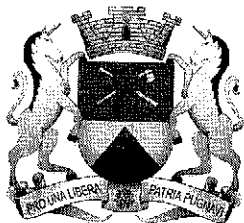
Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código do Consumidor, bem como, está em conformidade com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual concluiu pela constitucionalidade de várias Leis, que versam sobre medidas de segurança nas agências bancárias, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 26 de abril de 2022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

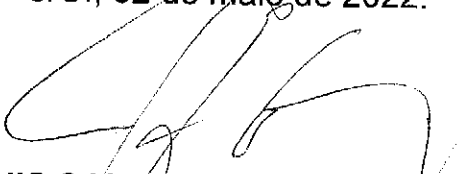
ESTADO DE SÃO PAULO

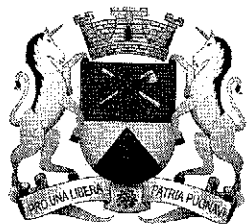
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 131/2022 de autoria do **Nobre Vereador Luís Santos Pereira Filho**, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de portas automáticas ou giratórias com detector de metais em todas as agências bancárias e casas de câmbio no município de Sorocaba”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 02 de maio de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 131/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de portas automáticas ou giratórias com detector de metais em todas as agências bancárias e casas de câmbio no município de Sorocaba.*"

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

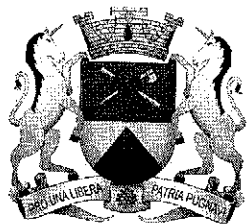
Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois não invade competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo, dispostas no art. 38 da Lei Orgânica do Município e no art. 47 da Constituição do Estado, assim como dispõe sobre assunto de interesse local, estando restrito às agências bancárias e casas de câmbio que vierem a se instalar neste município.

Quanto ao aspecto material, o PL também é compatível com a legislação vigente, em especial em relação ao Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que o Município fiscalizará e controlará serviços e o mercado de consumo em prol do interesse de preservação da vida, saúde e segurança do consumidor:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Destacamos, ainda, que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou em diversas ocasiões sobre a constitucionalidade de leis com teor semelhante, dentre as quais destacamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.032, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕS SOBRE A **OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E AFINS À ADOÇÃO DE ITENS DE SEGURANÇA** TAIS COMO CÂMERAS DE VÍDEO E VIGILANTES – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA – ENTENDIMENTO DO STF SUFRAGADO EM JULGAMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 917 – **AÇÃO IMPROCEDENTE**. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2201272-21.2017.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/03/2018; Data de Registro: 22/03/2018)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 5.341/ 2012, DE CATANDUVA, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA **INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEOS NO ENTORNO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E LOTÉRICAS**" - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL E DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - PRECEDENTES DO STF - INICIATIVA PARLAMENTAR - ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - DESNECESSIDADE DE PREVISÃO ESPECÍFICA DE FONTE DE CUSTEIO, JÁ INSERIDA A FISCALIZAÇÃO NA ATIVIDADE ROTINEIRA NO MUNICÍPIO - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - **AÇÃO IMPROCEDENTE**. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0242449-72.2012.8.26.0000; Relator (a): Elliot Akel; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/06/2013; Data de Registro: 11/06/2013)

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, sendo que eventual aprovação dependerá de manifestação favorável de **maioria simples** (art. 162 do Regimento Interno da Câmara).

S/C., 02 de maio de 2022.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 131/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 131/2022, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de portas automáticas ou giratórias com detector de metais em todas as agências bancárias e casas de câmbio no município de Sorocaba

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Segurança Pública para ser apreciado. o art. 48-B. do RIC dispõe:

Art. 48-B. Compete a Comissão de Segurança Pública: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

I - opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

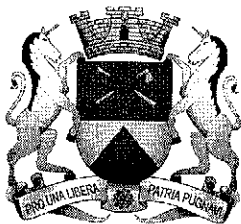
a) relativas às questões de segurança pública no Município, com o estabelecimento de convênios ou acordos de qualquer natureza com órgãos de segurança; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

b) relativas ao funcionamento e atuação da Guarda Municipal de Sorocaba; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

c) que tratem da normatização e fiscalização dos serviços de segurança privada no Município; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

d) pertinentes à atuação da Defesa Civil Municipal e do combate a sinistros. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre a situação da segurança pública no Município como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA


ESTADO DE SÃO PAULO

Chega para esta Comissão de Mérito o Projeto do Nobre Vereador PR. Luis Santos. O projeto em questão visa trazer no município de Sorocaba a obrigatoriedade de instalação nas Agencias bancárias e casas de câmbio portas automáticas ou giratórias com detector de metal, com o objetivo de trazer aos munícipes que são atendidos uma maior segurança.

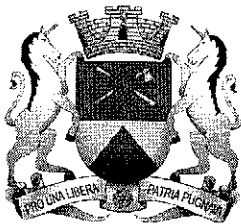
Não é difícil encontrarmos notícias diárias de assaltos em agências bancárias infelizmente, a questão de segurança e funcionamento das agências bancárias é regulada e fiscalizada pela Polícia Federal, vinculada ao ministério de Justiça e Segurança Pública, e baseia na Lei Federal nº 7.102, de 1983. Ainda nesta linha, a Polícia Federal considera que as portas giratórias Automáticas é item facultativo ou seja não obrigatório, no nosso entendimento, este item de segurança é crucial onde á atendimento presencial de clientes, inibindo e dificultando ações criminosas no município de Sorocaba.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito é favorável à tramitação desta matéria.

S/C., 30 de junho de 2022


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 131/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 131/2022, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de portas automáticas ou giratórias com detector de metais em todas as agências bancárias e casas de câmbio no município de Sorocaba

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda para ser apreciado. o art. 48-K do RIC dispõe:

Art. 48-K À Comissão de Empreendedorismo, Trabalho Capacitação e Geração de Renda compete: (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

I – emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos afetos a questões de empreendedorismo, trabalho, capacitação e geração de renda, tanto diretamente como pela via transversal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

II – acompanhar ações em nosso Município voltadas à promoção de políticas para geração de emprego, trabalho, capacitação e geração de renda; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

III – fiscalizar, investigar e informar as autoridades competentes sobre qualquer denúncia de violação dos direitos de empreendedores, microempresas, empresas de pequeno porte e empresários individuais em âmbito municipal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

IV – fomentar o empreendedorismo no Município a partir do apoio à organização de eventos sobre o assunto, à criação de ligas empreendedoras e à criação de arranjos regulatórios favoráveis à inclusão de novas tecnologias. (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

É importante ressaltar que essa atualização da legislação ampliará a segurança no entorno das agências, na medida em que possibilitará a redução de circulação de numerário em espécie e tornará a nossa cidade mais receptiva à instalação de novos e mais modernos modelos de negócios financeiros, gerando assim um potencial fomento à economia local ao possibilitar a expansão da rede de agências em nossa cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O projeto em questão encontra respaldo na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990- Código do Consumidor, bem como, em várias jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual deu Legalidade a varias Leis que versam sobre medidas de segurança nas agências Bancárias.

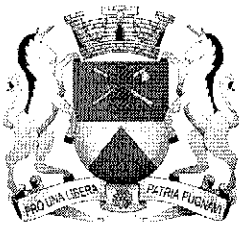
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito é Favorável à tramitação desta matéria.

S/C., 30 de junho de 2022

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão

ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Membro

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

199
PROJETO DE LEI N° /2022

Dispõe sobre alteração do *caput* do art. 1º da Lei n° 7.458, que “Institui a Marcha para Jesus no âmbito do Município de Sorocaba” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O *caput* do Art. 1º da Lei 7.458, de 18 de agosto de 2005, que institui a Marcha para Jesus no âmbito do município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Marcha para Jesus, no âmbito do Município de Sorocaba, a ser realizada anualmente, no mês de setembro” (NR).

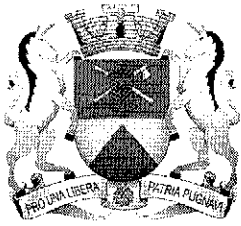
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 13 de junho de 2022.


Cristiano Passos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 13/06/2022 13:41:22Z 222058 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que dispõe sobre alteração do caput do art. 1º da Lei nº 7.458, que “Institui a Marcha para Jesus no âmbito do Município de Sorocaba” e dá outras providências.

A presente alteração, visa mudar o mês de realização do evento no município de Sorocaba, passando a ser realizado anualmente no mês de setembro.

O Evento Marcha para Jesus, é um evento pacífico que reúne igrejas cristãs e é aberto à participação de toda a população, e representa a união das pessoas, a comunhão de todos que acreditam em Jesus Cristo. Além de possuir característica cultural reconhecida em todo Brasil pela população predominantemente cristã, a é um evento de grande relevância e interesse local, motivo pelo qual se justifica a presente alteração.

Por todas as razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S.S., 13 de junho de 2022.


Cristiano Passos
Vereador

LEI ORDINÁRIA Nº 7458/2005

Dispõe sobre a instituição da Marcha Para Jesus no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Promulgação: 18/08/2005 ❶ Tipo: Lei Ordinária
❶ Classificação: Datas Comemorativas/Conscientização

LEI Nº 7.458, de 18 de agosto de 2005.

Dispõe sobre a instituição da Marcha Para Jesus no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 132/2005 - autoria do Vereador CARLOS CEZAR DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica instituída a Marcha para Jesus, no âmbito do Município de Sorocaba, a ser realizada anualmente, na quarta semana do mês de setembro.~~

Art. 1º Fica instituída a Marcha para Jesus, no âmbito do Município de Sorocaba, a ser realizada anualmente, entre a segunda e terceira semana do mês de novembro. (Redação dada pela Lei n. 8.145/2007)

Parágrafo único. O Evento instituído pelo Art. 1º fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba.

I. Excepcionalmente este ano a Marcha para Jesus acontecerá entre a quarta semana do mês de setembro e a segunda semana do mês de outubro.

Art. 2º A Marcha para Jesus será organizada pelo Conselho de Pastores de Sorocaba e será realizada em circuito pré-determinado pela organizadora.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de agosto de 2005, 351º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
MARCELO TADEU ATHAIDE
Secretário de Negócios Jurídicos
DJALMA LUIZ BENETTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 199/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração do caput do art. 1º da Lei nº 7.458, de 2005, que “Institui a Marcha para Jesus no âmbito do Município de Sorocaba” e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O Artigo 1º da Lei nº 7.458, tem a seguinte redação:

LEI Nº 7.458, de 18 de agosto de 2005.

Dispõe sobre a instituição da Marcha Para Jesus no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

~~Art. 1º Fica instituída a Marcha para Jesus, no âmbito do Município de Sorocaba, a ser realizada anualmente, na quarta semana do mês de setembro.~~

Art. 1º Fica instituída a Marcha para Jesus, no âmbito do Município de Sorocaba, a ser realizada anualmente, entre a segunda e terceira semana do mês de novembro. (Redação dada pela Lei n. 8.145/2007)

Este PL propõe a alteração do Artigo 1º, Lei 7.458, 2005:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1º Fica instituída a Marcha para Jesus, no âmbito do Município de Sorocaba, a ser realizada anualmente, no mês de setembro". (NR)

O presente PL visa normatizar sobre o incentivo, a valorização e difusão das manifestações culturais, com a Marcha para Jesus; sendo a cultura entendida como:

A cultura ao ser definida se refere à literatura, cinema, arte, entre outras, porém seu sentido é bem mais abrangente, pois cultura pode ser considerada como tudo que o homem, através da sua racionalidade, mais precisamente da inteligência, consegue executar. Dessa forma, todos os povos e sociedades possuem sua cultura por mais tradicional que seja, pois, todos os conhecimentos adquiridos são passados das gerações passadas para as futuras, destaca-se que:

Os elementos culturais são: artes, ciências, costumes, sistemas, leis, religião, crenças, esportes, mitos, valores morais e éticos, comportamento, preferências, invenções e todas as maneiras de ser (sentir, pensar e agir), sublinha-se que:

A LOM direciona a atuação da Municipalidade para apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, (...);

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 15 de junho de 2022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 199/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos, que "*Dispõe sobre alteração do caput do art. 1º da Lei nº 7.458, que 'Institui a Marcha para Jesus no âmbito do Município de Sorocaba' e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local, não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (artigo 38 da LOM), e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública.

Quanto ao aspecto material, verifica-se que o projeto está fundamentado na obrigação de incentivo, valorização e difusão das manifestações culturais, compreendendo-se cultura como conjunto de modos de expressão, de ser, fazer e viver (art. 215, *caput* e incisos I e II da CRFB/88), tais como as manifestações religiosas.

Além disso, a proposição também é compatível com a Lei Orgânica do Município, que prevê o incentivo, a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 150, inciso I).

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 27 de junho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: O Projeto de Lei nº 199/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 199/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, que dispõe sobre alteração do caput do art. 1º da Lei nº 7.458, que “Institui a Marcha para Jesus no âmbito do Município de Sorocaba” e dá outras providências.

Art. 46. À Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

I – assuntos relativos á Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

II – planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

III – assistência social em todos os seus aspectos; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

Chega para Esta comissão de mérito o Projeto do Nobre Vereador Cristiano Passos, o projeto em questão vem apenas alterar o caput do art. 1º da Lei municipal nº 7.458, A presente alteração, visa mudar o mês de realização do evento no município de Sorocaba, passando a ser realizado anualmente no mês de setembro.

O Evento Marcha para Jesus, é um evento pacífico que reúne igrejas cristãs e é aberto à participação de toda a população, e representa a união das pessoas, a comunhão de todos que acreditam em Jesus Cristo. Além de possuir característica cultural reconhecida em todo Brasil pela população predominantemente cristã, a é um evento de grande relevância e interesse local, motivo pelo qual se justifica a presente alteração.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 30 de junho de 2022

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro